



LIDO EM PLENARIO
EM 01/10/2024

Aprovado por unanimidade
EM 02/10/2024

PROTOCOLO GERAL 225/2024
Data: 18/10/2024 - Horário: 13:20
Legislativo - PL 13/2024

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ Nº 84.139.633/0001-75
GABINETE DA PREFEITA

OFÍCIO Nº 667/2024/PMEC/GAB

Eldorado do Carajás/PA, 17 de outubro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
EDSON DE DEUS VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Assunto: SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA – PROCESSO LEGISLATIVO – PROJETO DE LEI SOB Nº 013/2024-GAB, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

Vimos à presença de Vossa Excelência e dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com objetivo de encaminhar o **PROJETO DE LEI SOB Nº 013/2024-GAB, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024**, que “Dispõe sobre a ratificação da alteração e consolidação do contrato de consórcio e estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins (CISAT).”

Solicitamos que a proposta de Lei seja apreciada, discutida e, ao final, aprovada pelos Ilustres Vereadores, em regime de **URGÊNCIA**, consoante o disposto no art. 49 da Lei Orgânica Municipal e art. 104-C, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, o qual estabelecem que o Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos Projetos de sua iniciativa.

Diante de todo o exposto e na certeza do atendimento do pleito, despeço-me renovando os votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

IARA BRAGA Assinado de
MIRANDA:7 forma digital por
0262926253 IARA BRAGA
26253 MIRANDA:702629
IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita Municipal



Aprovado por unanimidade
EM 09/10/2024

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ Nº 84.139.633/0001-75
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI SOB Nº 013/2024-GAB, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre a ratificação da alteração e consolidação do contrato de consórcio e estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins (CISAT).

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA. Sr.^a IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os que se interessarem, que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONOU a seguinte lei:

Art. 1º Ficam ratificadas, nos moldes do art. 12-A, da Lei Federal nº 11.107/2005, as alterações e a consolidações do Contrato de Consórcio e do Estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins (CISAT), aprovadas em Assembleia Geral do CISAT, realizada no dia 22 de agosto de 2024, os quais integram a presente Lei Ordinária, como anexos I e II.

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a 1º de janeiro de 2024.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, destinadas à contribuição do Município, como ente consorciado ao CISAT.

Art. 4º Revoguem-se as disposições em contrário.

Eldorado do Carajás, Pará, aos 17 de outubro de 2024; 44º da Fundação e 33º da Emancipação.

IARA BRAGA Assinado de
MIRANDA:7 forma digital por
0262926253 IARA BRAGA
IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita Municipal



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ N° 84.139.633/0001-75
GABINETE DA PREFEITA**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI SOB N° 013/2024-GAB, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.

Aos Senhores,

Presidente e dignos Vereadores,

Com significativa satisfação que cumprimentamos os Ilustres Membros dessa Egrégia Câmara de Vereadores e vimos, na oportunidade, por meio deste expor os motivos do **PROJETO DE LEI SOB N° 013/2024-GAB, DE 17 DE OUTUBRO DE 2024.**

Trata o presente de Projeto de Lei, para ratificar a alteração e consolidação do Contrato de Consórcio e alteração e consolidação de Estatuto, ambos do Consórcio Público de Saúde Araguaia e Tocantins - CISAT, no qual se integra o presente município na qualidade de ente consorciado.

Com a criação do CISAT e após a sua transformação em Autarquia Pública Interfederativa de Direito Público, houve o encaminhamento para aprovação do ingresso deste município no consórcio.

Levando em consideração que a aprovação da Câmara Municipal, para ingresso deste município ao CISAT, se deu tendo em vista os regramento relacionados as finalidades, direitos e obrigações do consórcio e dos municípios àquela época, entendemos que, diante da alteração e consolidação tanto do Contrato de Consórcio quanto do Estatuto, faz-se necessário, como observância da similaridade das formas e das exigências legais, a análise, discussão e aprovação em relação às mudanças trazidas a esses documentos.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, os consórcios públicos são parcerias formadas por dois ou mais entes da Federação, para a realização de objetivos de interesse comum, em qualquer área onde este interesse esteja presente.

A Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, alterou a redação do art. 241, possibilitando a formalização de consórcios públicos e convênios de cooperação para que fosse implantada a gestão associada de serviços públicos.

Dada esta permissão, agora expressamente prevista no texto, o legislador ordinário nacional aprovou a Lei Federal nº 11.107, de 06.04.2005, finalmente se institucionaliza a atuação conjunta e coordenada dos entes federados, dotando o consórcio público de personalidade jurídica própria, de modo a produzir maior segurança



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ Nº 84.139.633/0001-75
GABINETE DA PREFEITA**

e estabilidade nas relações interfederativas, sendo regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.017, de 17.01.2007.

Após a aprovação da Lei acima citada, o CISAT, embora já existisse desde os idos de 1999, vem adotando as medidas necessárias a lhe dar condições estruturais e funcionais, para melhor atender os interesses comuns dos municípios que o compõe.

Recentemente, o Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), após produzir relatório de auditagem, houve por bem, sugerir algumas mudanças que terminaram por desencadear a necessidade de realizar a alteração e consolidação do Contrato de Consórcio e do Estatuto do CISAT.

Diante de tal fato, foi formada uma equipe, constituída pela Assessoria Jurídica, Assessoria Contábil e Secretaria Executiva do CISAT, que desenvolveu um trabalho de pesquisa e apresentou minutas respectivamente de novo Contrato de Consórcio e Estatuto, inserindo nesses novos documentos alterações a partir das orientações do TCM/PA e de estudos relacionados a outros consórcios, culminando com a entrega dessas minutas à Assembleia Geral que, após apresentação e discussão, entendeu, por bem, aprova-las.

Assim, como parte desse processo, exatamente nos moldes acima explicitados, seguindo o último ato exigível, em obediência ao que dispõe o art. 12-A da Lei Federal nº 11.107/2005, conforme mudança trazida pela Lei Federal nº 14.662, de 2023, é que apresentamos o presente Projeto de Lei a essa Casa Legislativa, para discussão, aprovação e ratificação das alterações e consolidações do novo Contrato de Consórcio e do Estatuto.

A previsão de retroatividade da Lei atende a exigência do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para adequação dos atos emanados do CISAT, com o regramento do controle e legalidade das contas públicas, a partir do exercício 2024.

Esclarecemos ainda que, os impactos orçamentários decorrentes do presente Projeto de Lei serão custeados com os repasses mensais que o município já vem fazendo ordinariamente ao CISAT, de modo que não há que se falar em acréscimo de despesas.

Com a aprovação desta Lei, contribuiremos para a construção de uma sociedade mais justa e amparada no seu direito constitucional à saúde, fortalecendo cada vez mais



**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ Nº 84.139.633/0001-75
GABINETE DA PREFEITA**

o CISAT, como instrumento que tem se revelado de suma importância ao enfrentamento das dificuldades em ofertas de serviços de saúde pública, especialmente de média e alta complexidade aos nossos municípios.

Por estes motivos, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei, à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta casa Legislativa, expectativa de que, após regular tramitação seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos mais sinceros votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Eldorado do Carajás, Pará, aos 17 de outubro de 2024; 44º da Fundação e 33º da Emancipação.

IARA BRAGA Assinado de
MIRANDA:7 forma digital por
0262926253 IARA BRAGA
MIRANDA:70262
926253 926253
IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita Municipal

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO QUE FAZEM OS MUNICÍPIOS ABAIXO QUALIFICADOS E SUBSCRITORES, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº. 11.107/2005 E DECRETO 6.017/2007, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE CONFORME AS CLÁUSULA E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO PRESENTE INSTRUMENTO.

De um lado, na qualidade de CONTRATANTES:

1.1 Contratante: **Município de ABEL FIGUEIREDO – PODER EXECUTIVO**, com personalidade jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob o número 83.211.375/0001-28, com sede na Avenida Alacid Nunes, nº 11, centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal **Sr. Antônio dos Santos Calhau**, CPF nº 517.519.332-53, residente e domiciliado na cidade de Abel Figueiredo /PA.

1.2 Contratante: **Município de BOM JESUS DO TOCANTINS – PODER EXECUTIVO**, com personalidade jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob o número 22.938.757/0001-63, com sede na Avenida Jarbas Passarinho, s/n, neste ato representado por seu Prefeito Municipal **Sr. João da Cunha Rocha**, RG: nº 2336562 SSP/PA, CPF nº 471.258.002-63, residente e domiciliado na cidade de Bom Jesus do Tocantins/PA.

1.3 Contratante: **Município de BREJO GRANDE DO ARAGUAIA – PODER EXECUTIVO**, com personalidade jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob o número 22.938.773/0001-56, com sede na Avenida 13 de Maio, s/n, centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal **Sr. Jesualdo Nunes Gomes** RG nº 3819184 PC/PO, CPF nº 752.062.422-68, residente na Avenida Goiás nº 267 - centro, cidade de Brejo Grande do Araguaia/PA.

1.4 Contratante: **Município de ELDORADO DO CARAJÁS – PODER EXECUTIVO**, com personalidade jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob o número 84.138.633/0001-75, com sede na Rua da Rodoviária, nº 30, neste ato representado por sua Prefeita Municipal **Sra. Iara Braga Miranda**, brasileira, RG nº 3732228 PC/PA, CPF nº 702.629.262-53, residente na Avenida Carajás nº 126 Quadra 05 – Centro na cidade de Eldorado do Carajás/PA.

1.5 Contratante: **Município de GOIÁNESIA DO PARÁ – PODER EXECUTIVO**, com personalidade jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob o número 83.211.433/0001-13, com sede na Rua Pedro Soares de Oliveira, s/n, Colegial, neste ato representado por seu Prefeito Municipal **Sr. Francisco David Leite Rocha**, brasileiro, RG nº 1545525SSP/PA, CPF nº 281.493.192-04, residente e domiciliado na cidade de Goianésia do Pará/PA.

1.6 Contratante: **Município de ITUPIRANGA – PODER EXECUTIVO** com personalidade jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob o número 05.077.102/0001-29, com sede na Rua 14 de Julho, nº 12, neste ato representado por seu Prefeito Municipal **Sr. Benjamin Tasca**, RG nº 7305376 SSP/SP, CPF nº 209.250.260-34, residente na Avenida 14 de Julho, nº 112, centro, na cidade de Itupiranga/PA.

1.7 Contratante: **Município de JACUNDÁ – PODER EXECUTIVO**, com personalidade jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob o número 05.854.633/0001-80, com sede na Avenida Pinto Silva, nº 186, Centro Administrativo, neste ato representado por seu Prefeito Municipal **Sr. Itonir Aparecido Tavares**, RG: 4320339, CPF nº 873.804.206-15, residente na Rua Aloiso Chaves, 41 - Centro, na cidade de Jacundá/PA.

1.8 Contratante: **Município de NOVA IPIXUNA - PODER EXECUTIVO**, com personalidade jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob o número 01.612.215/0001-26, com sede na Rodovia PA 150, KM 34, neste ato representado por sua Prefeita Municipal **Sra. Maria da Graça Medeiros Matos**, RG nº 2330806 SSP/PA, CPF nº 585.305.502-00, residente na Travessa Cachoeira do Puraquequara nº71 - Centro, na cidade de Nova Ipixuna/PA.

1.9 Contratante: **Município de PALESTINA DO PARÁ - PODER EXECUTIVO**, com personalidade jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob o número 83.211.417/0001-20, com sede na Rua Magalhães Barata, s/n, neste ato representado por seu Prefeito Municipal **Sr. Claudio Robertino Alves dos Santos**, brasileiro, casado, portador do RG nº 2541916 2^aVIA SSP/PA, CPF nº 458.306492-68, residente na Avenida 16 S/Nºna cidade de Palestina do Pará/PA.

1.10 Contratante: **Município de PIÇARRA - PODER EXECUTIVO**, com personalidade jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob o número 01.612.163/0001-98, com sede na Avenida Araguaia S/Nº, Bairro: Centro, neste ato representado por sua Prefeita Municipal **Sra. Laane Barros Lucena**, brasileira, portador do RG nº 670824 SSP/TO, CPF nº 989.972.201-44, residente na Avenida Cândida Alves s/n - Centro na cidade de Piçarra/PA.

1.11 Contratante: **Município de RONDON DO PARÁ - PODER EXECUTIVO**, com personalidade jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob o número 04.780.953/0001-70, com sede na Rua Gonçalves Dias N°400, Centro, neste ato representado por sua Prefeita Municipal **Sra. Adriana Andrade Oliveira**, brasileira, RG nº 2782779 SSP/PA, CPF nº 604.128.952-34, residente na Rua DR Camilo Viana nº 515 - Centro na cidade de Rondon do Pará/PA.

1.12 Contratante: **Município de SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PODER EXECUTIVO**, com personalidade jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o número 83.211.391/0001-10, com sede na Rua Acricio Santos, s/n, neste ato representado por sua Prefeita Municipal **Elizane Soares da Silva**, RG:3716488 SSP/SC, CPF:646.081.582-87, residente a Travessa Manoel Alves de Sousa, nº 03, Vila Moises ao lado do Hélio - Cidade de São Domingos do Araguaia/PA.

1.13 Contratante: **Município de SÃO JOÃO DO ARAGUAIA - PODER EXECUTIVO**, com personalidade jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o número 05.854.534/0001-07, com sede na Praça José Martins Ferreira, s/n, neste ato representado por sua Prefeita Municipal **Sra. Marcellanne Cristina Carneiro Sobral**, RG nº5365650 SSP/PA, CPF nº 948.016.902-97, residente na Rua Teresa Cristina s/n, Bairro Pôr do Sol na cidade de São João do Araguaia/PA.

1.14 Contratante: **Município de SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.249.241/0001-22, com sede administrativa à Rua Vereador Antônio Nonato Pedrosa, nº 324, São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, neste ato representado por seu Prefeito Dr. **Jefferson Douglas Jesus Oliveira**, brasileiro, casado, portador do RG nº 940586-SSP/TO, CPF/MF nº 947.708.242-20, residente e domiciliado no Município de São Geraldo do Araguaia/PA., sito à Avenida Castelo Branco nº 1166, Centro.

E do outro lado, na qualidade de CONTRATADO:

Contratado: **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ARAGUAIA E TOCANTINS – CISAT**, inscrito no CNPJ sob o número 02.995.993/0001-04, com sede na Rod. Transamazônica, KM 2.2, Bairro Nova Marabá, CEP 68.507-765 cidade de Marabá – Pará, neste ato representado por sua presidente, **Sra. Maria da Graça Medeiros Matos**, brasileira, casada, Prefeita de Nova Ipixuna-PA, RG nº 2330806 SSP/PA, CPF nº 585.305.502-04, residente na Trav. Cachoeira Puraquequara, nº 71 - centro, na cidade de Nova Ipixuna – Pará.

Todos reunidos em Assembleia Geral realizada no dia 22 de agosto de 2024, representados por seus prefeitos e presidente, reconhecendo a importância da adoção de uma política integrada voltada para a melhoria dos padrões de saúde de suas populações e;

CONSIDERANDO, a necessidade de estabelecimento de relações de cooperação federativa entre municípios, para planejamento e execução de políticas públicas na área de saúde de interesses comuns, regionais e locais;

CONSIDERANDO, a faculdade de consorciamento para gestão de funções públicas ou serviços de interesse comum, prevista no artigo 197 da Constituição Federal, combinado com o artigo 164 da Constituição do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o que estabelecem os artigos 1º e 18º, inciso VII, da Lei Federal nº 8.080/90; art. 3º, da Lei nº 8.142/90; art. 3º, da Lei nº. 11.107 de 6 de abril de 2005, e art. 4º, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO, a competência municipal para prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atenção à saúde da população, prevista no artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o interesse unânime dos Municípios integrantes do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins – CISAT, pessoa jurídica de Direito Público, sob a forma de Associação Pública, de natureza autárquica, de CELEBRAR, de acordo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a Lei Federal nº 11.107/2005, com o inciso I, do art. 2º do Decreto Federal nº 6.017/2007, e com normas estatutárias, CONTRATO DE CONSÓRCIO, para prestação de serviços na área de saúde pública em benefício das respectivas populações;

CONSIDERANDO, ainda, que os municípios isoladamente, envoltos com problemas decorrentes da carência de recursos financeiros não têm condições de resolver satisfatoriamente as questões de Saúde e de suas populações:

RESOLVEM celebrar o presente CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO, de acordo com a cláusulas adiante estabelecidas.

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS Cláusula Primeira:

1.0 O Consórcio visa o atendimento à população de seus filiados, pautando-se pelo elevado espírito público, o interesse regional e local, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, solidariedade, dignidade humana e cooperação federativa, para que, em conjunto, cada município possa assegurar às suas respectivas comunidades a prestação de serviços na área da saúde.

DA DENOMINAÇÃO
Cláusula Segunda:

2.0 O Consórcio será implantado com a denominação Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins - CISAT.

DA FINALIDADE
Cláusula Terceira:

3.0 O Consórcio visa à integração regional e a cooperação federativa, permitindo que os consorciados executem com maior eficiência as ações e serviços de saúde necessários às suas populações, de acordo com os princípios, normas e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, desenvolvendo conjuntamente as atividades de promoção, proteção e recuperação da saúde de seus municípios.

3.1 As ações de saúde serão desenvolvidas no interesse geral dos consorciados, ou em particular de cada município consorciado, visando o bem estar do indivíduo e da comunidade da área de abrangência do consórcio.

DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS
Cláusula Quarta:

4.0 Observados os limites constitucionais, com exclusividade de atuação na área de saúde, o CISAT tem por objetivos:

- a) A gestão associada de serviços públicos de saúde;
- b) A prestação de serviços, de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;
- c) Planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover a saúde dos municípios consorciados e implantar serviços afins, tendo como esteio as regras e condições previstas pela Lei Federal nº11.107/2005 e Decreto nº6.017/2007.
- d) Assegurar, indistintamente, a prestação de serviços de saúde à população dos municípios consorciados, de forma eficiente e eficaz, que através de programas de atuação própria ou por originários de outras esferas governamentais.
- e) O Compartilhamento de instrumentos, equipamentos, inclusive de informática e programas informatizados e serviços de pessoal;
- f) A Realização de procedimento de licitação;
- g) A Produção de informações, ou de estudos técnicos;
- h) A Instituição e o funcionamento de Escolas de Governo, ou de estabelecimentos congêneres;
- i) A Realização de ações e políticas de desenvolvimento social local e regional;
- j) A aquisição de equipamentos técnicos da área da saúde, produtos farmacológicos, formulas nutricionais e insumos médico-hospitalares;
- k) As Implantações de sistema de registro de preços de serviços, equipamentos, formulas nutricional, medicamentos e outros bens.
- l) Disponibilização de prestação de serviços especializados In Loco na sede dos municípios consorciados.
- m) Promover o fortalecimento e a complementação da prestação dos serviços básicos e de especialidades de saúde existentes nos municípios consorciados.
- n) Estimular e propiciar a integração das diversas instituições públicas e privadas, para eficazmente atingir a excelência na operacionalização das atividades de saúde.
- o) Incentivar e apoiar a estruturação dos serviços básicos de saúde nos municípios consorciados, objetivando a uniformidade do atendimento médico e de auxílio diagnóstico para a correta utilização dos serviços oferecidos através do CISAT.

- p) Instituir mecanismos de controle, acompanhamento e avaliação dos procedimentos inerentes a prestação direta e indireta de serviços de saúde a população dos municípios consorciados.

DO PRAZO DE DURAÇÃO
Cláusula Quinta:

5. O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde terá vigência a partir da aquisição de personalidade jurídica de Direito Público e terá duração por tempo indeterminado.

DA SEDE
Cláusula Sexta:

6.0 O CISAT terá sede e foro no Município de Marabá, Estado do Pará.

6.1 Poderão ser criadas unidades administrativas descentralizadas, em município consorciado, com a finalidade de imprimir maior eficiência no cumprimento das finalidades do consórcio.

DOS MUNICÍPIOS QUE INTEGRAM O CISAT
Cláusula Sétima:

7.0 O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins - CISAT será formado pelos municípios signatários do presente Contrato de Consórcio, após ratificação por Lei Municipal.

7.1 São signatários do presente Contrato de Consórcio os municípios de Abel Figueiredo, Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Eldorado do Carajás, Goianésia do Pará, Itupiranga, Jacundá, Nova Ipixuna, Palestina do Pará, Piçarra, Rondon do Pará, São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia e São João do Araguaia.

DOS MUNICÍPIOS QUE PODERÃO INTEGRAR O CISAT
Cláusula Oitava:

8.0 Além dos municípios signatários previstos na Cláusula 7.1 deste Contrato de Consórcio, poderão integrar o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins - CISAT, os demais municípios que compõem o Pólo Carajás do PDR (Plano Diretor de Regionalização) do Pará, e o Pólo Tocantins do PDR (Plano Diretor de Regionalização).

8.1 Os Municípios não signatários do presente Contrato de Consórcio, poderão integrar o CISAT na qualidade de consorciado após aprovação do seu requerimento em Assembleia Geral.

8.2 A ratificação realizada após 02(dois) anos da subscrição do Contrato de Consórcio dependerá de homologação da Assembleia Geral do consórcio, observada a obrigatoriedade de ratificação por lei municipal.

DA ÁREA DE ATUAÇÃO DO CONSELHO
Cláusula Nona:

9.0 A área de atuação do CISAT compreende o território da região Sul e Sudeste do Estado do Pará.

DA PERSONALIDADE JURÍDICA
Cláusula Décima:

10. O CISAT possui personalidade de Direito Público e natureza autárquica, passando a integrar a administração indireta de todos os municípios consorciados.

DA REPRESENTAÇÃO DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS PELO CISAT
Cláusula Décima Primeira:

11.0 Para a consecução de seu objetivo, o CISAT representará o conjunto dos municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas constitucionais de governo, obedecidos os seguintes critérios:

- a) Representação legal dar-se-á através de seu Presidente ou por delegação prevista em seu estatuto.
- b) Representação do conjunto dos municípios pelo CISAT só ocorrerá em situações relativas ao conjunto dos objetivos do Consórcio.

DOS ÓRGÃOS CONSTITUTIVOS DO CONSÓRCIO
Cláusula Décima Segunda:

12.0 O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde Araguaia e Tocantins é constituído pelos seguintes órgãos, com suas determinações no Estatuto:

- I – Assembleia Geral;
- II - Conselho Diretor;
- III – Conselho Técnico Consultivo e Fiscal;
- IV – Secretaria Executiva;
- V – Diretoria Administrativa;
- VI – Diretoria Financeira;
- VII – Diretoria Técnica;
- VIII – Diretoria de Controle Interno.

12.1 A Secretaria Executiva poderá instituir órgãos singulares ou colegiados, de natureza transitória.

12.2 O PCCR definirá a correlação e a hierarquia mantidas em relação a esses órgãos pelos empregados do Consórcio.

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho Diretor;
- c) Conselho Técnico Consultivo e Fiscal;
- d) Secretaria Executiva.

DA ASSEMBLÉIA GERAL
Cláusula Décima Terceira:

13. A Assembleia Geral é o Órgão máximo deliberativo do Consórcio, constituído pelos Prefeitos de cada um dos Municípios Consorciados.

PARÁGRAFO ÚNICO. Ninguém poderá representar dois Municípios consorciados na mesma Assembleia Geral.

13.1 A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, por convocação do Conselho Diretor no final de cada semestre ou, pelo Presidente do Conselho Diretor e, extraordinariamente.

13.2 A convocação das assembleias gerais ordinárias e extraordinárias será feita por meio de ofício afixado na sede do Consórcio, e mediante expedição de comunicação eletrônica por aplicativo de mensagens ou outro meio eletrônico dirigida a cada um dos Municípios Consorciados, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

13.3 O prazo de cinco dias úteis poderá, a critério da Presidência, ser reduzido para:
I – um dia nas hipóteses de alegada urgência;
II – seis horas nas hipóteses de emergência e/ou calamidade pública de saúde.

13.4 As reuniões da Assembleia Geral, bem como dos demais órgãos do Consórcio, poderá ser realizada presencialmente, híbrida e ou de forma virtual por meios tecnológicos de comunicação.

13.5 Cada consorciado terá direito a um voto na Assembleia Geral, o voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que há aplicação de penalidade a empregados do Consórcio ou Ente consorciado.

13.6 O Presidente do Consórcio nas decisões que exijam quórum qualificado, votará apenas na hipótese de empate na respectiva votação.

13.7 Havendo consenso entre os membros, às eleições e as deliberações poderão ser adotadas por aclamação.

13.8 A Assembleia Geral será instalada:

- Em primeira convocação com a presença de entes consorciados que representem metade mais um dos votos totais do Consórcio;
- Em segunda convocação, trinta minutos após a primeira convocação quando não obtido o quórum, desde que presentes pelo menos 1/3 dos Municípios consorciados.

13.9 A assembleia poderá deliberar por maioria simples sobre todas as matérias de competência do Consórcio, ressalvadas as hipóteses em que seja exigido o quórum qualificado.

13.10 Aprovação e/ou alteração do estatuto deverá ser aprovada por quórum qualificado de maioria absoluta dos votos dos Entes consorciados.

DO CONSELHO DIRETOR
Cláusula Décima Quarta:

14. O Conselho Diretor é o órgão superior de Administração do Consórcio e será constituído pelos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Tesoureiro, eleitos pela Assembleia Geral para mandato de 2 (dois) anos, permitido reeleições e cessará automaticamente no caso do eleito não mais ocupar a chefia do executivo do município que representa no consórcio.

14.1 O Presidente do Conselho Diretor é o Presidente do Consórcio.

DO CONSELHO TÉCNICO CONSULTIVO E FISCAL
Cláusula Décima Quinta:

15. O Conselho Técnico Consultivo e Fiscal é órgão de assessoramento e fiscalização, constituído pelos Secretários Municipais de Saúde dos entes consorciados.

15.1 Poderão participar do Conselho Técnico Consultivo e Fiscal, representantes dos secretários municipais de saúde, conforme definido por normas estatutárias.

15.2 O Presidente, o Vice-presidente e o Secretário do Conselho Técnico Consultivo e Fiscal serão Secretários Municipais de saúde, eleitos entre si para mandato de 02(dois) anos, permitida a reeleição.

15.3 O Conselho Técnico Consultivo e Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, por convocação do Presidente do Conselho Diretor ou Secretaria Executiva, no final de cada quadrimestre.

DA SECRETARIA EXECUTIVA
Cláusula Décima Sexta:

16. A Secretaria Executiva será exercida pelo Secretário(a) Executivo(a), observando o Estatuto do Consórcio, é o órgão de execução técnica, administrativa e financeira das deliberações do Conselho Diretor, responsável pela gerência do Consórcio, além de outras competências que lhe sejam delegadas no Estatuto do Consórcio, podendo proceder à Gerência, assinar ou requerer documentos sob quaisquer instâncias e responsabilidades jurídicas e bancárias, caso necessário.

DO PESSOAL E DAS VANTAGENS
Cláusula Décima Sétima:

17. A Secretaria Executiva será composta da estrutura funcional definida no Anexo I, do presente Contrato de Consórcio e PCCR dos empregados do Consórcio.

17.1 A remuneração, são aqueles estabelecidos no Anexo III do presente Estatuto do Consórcio.

17.2 Além do salário e outras vantagens previstas em lei serão direito dos empregados do consórcio, gratificações e adicionais conforme estabelecidos no PCCR dos empregados do Consórcio.

17.3 Os empregados que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o salário.

17.4 O empregado que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

17.5 Será concedida revisão geral anual de salários aos empregados públicos do CISAT, sempre no mês de janeiro de cada ano, nos termos da variação do índice nacional de preços ao consumidor INPC, apurado pelo instituto brasileiro de geografia e estatística IBGE, ou na sua ausência, pela variação do índice geral de preços de mercado IGPN, apurado pela fundação Getúlio Vargas – VGV.

17.6 A ampliação de revisão anual de salários, nos termos do caput, está condicionada a expedição de resolução do presidente do CISAT.

FORMAS DE PROVIMENTO
Cláusula Décima Oitava:

18. O CISAT adotará como forma de provimento de seus cargos:

- a) Por nomeação para o exercício de emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração, regido pela CLT- Consolidação das Leis do Trabalho, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo;
- b) Contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público.
- c) Por concurso público de provas ou de provas de títulos e por processo seletivo.

18.1 Para a admissão nos cargos em provimento no CISAT será necessário:

- a) Os cargos comissionados e serão admitidos através de Portaria baixada pelo presidente do CISAT.
- b) Os cargos técnicos serão exercidos após seleção do candidato através de entrevista e análise do currículo e a admissão através de assinatura de contrato de trabalho por tempo determinado.

REQUISITOS DE PROVIMENTO
Cláusula Décima Nona:

19. São requisitos básicos para provimento de emprego público no CISAT:

- a) Nacionalidade brasileira;
- b) Gozo dos direitos políticos;
- c) Regularidade com as obrigações militares, se do sexo masculino, e com as eleitorais;
- d) Idade mínima de 18(dezoito) anos;
- e) Condições de saúde física e mental, compatíveis com o exercício do emprego ou função, de acordo com prévia inspeção médica oficial.
- f) Nível de escolaridade exigido para o desempenho do emprego público;
- g) Habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
Cláusula Vigésima:

20. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas seguintes condições e prazos:

20.1 Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- a) execução de programas e projetos de saúde com prazo de duração determinado;
- b) assistência a situações de calamidade pública;
- c) combate a surtos endêmicos;
- d) atender outras situações de comprovada emergência;
- e) Estagiários

20.2 O recrutamento do pessoal a ser contratado temporariamente, será feito mediante processo seleção de entrevista e análise de currículo sujeito à ampla divulgação no site do consórcio.

20.3 A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública, combate a surtos endêmicos e outras situações de comprovada emergência, prescindirá de processo seletivo.

20.4 As contratações somente poderão ser feitas com observância da disponibilidade financeira e mediante prévia autorização do Presidente do Conselho Diretor.

20.5 A remuneração do pessoal contratado temporariamente, deverá ser equiparada àquela dos empregados do Consórcio que desenvolva atividades correspondentes.

20.6 Na ausência de empregados que desenvolvam atividades correspondentes àquela que irá ser desempenhada pelo contratado, observar-se-á o limite da maior remuneração percebida por servidor do município sede de Marabá (Pólo e parâmetro da região), cujas atribuições sejam similares à do contratado.

20.7 Na impossibilidade de utilização do critério definido no item anterior, pela falta de servidor com desempenho de atividade similar, observar-se-á os valores pagos em média no mercado.

20.8 Para os efeitos de fixação dos salários dos contratados temporariamente, não se consideram as vantagens de natureza individual dos empregados dos consórcios, ou servidores dos municípios consorciados.

20.9 As contratações para execução de programas e projetos de saúde, não poderão ser superiores há um ano, permitida a sua prorrogação por apenas uma vez.

DA CESSÃO DE PESSOAL
Cláusula Vigésima Primeira:

21. O CISAT poderá compor seu quadro funcional com servidores cedidos pelos municípios consorciados, com ônus para o órgão de origem, e estes permanecerão no regime jurídico adotado pelo órgão cedente, somente lhe sendo concedido adicionais ou gratificações nos termos e em valores previstos no Plano de Cargos e Salários do CISAT.

21.1 O pagamento de adicionais ou gratificações na forma prevista no item anterior, não configura vínculo novo do servidor cedido, inclusive para a apuração de responsabilidade trabalhista ou previdenciária.

DOS CONVÊNIOS E PARCERIAS
Cláusula Vigésima Segunda:

22. Fica autorizado o Consórcio a firmar convênios, parcerias e outros ajustes congêneres, junto a entidades governamentais ou privadas nacionais ou estrangeiras.

22.1 O Consórcio poderá comparecer como interveniente em convênios e outros ajustes celebrados por entes consorciados ou terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 6.017/2007.

CONTRATO DE GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇO PÚBLICO
Cláusula Vigésima Terceira:

23. São condições para que o CISAT celebre Contrato de Gestão Associada ou Termo de Parceria:

- a) A prestação de serviços para gestão em parceria com o consórcio, poderá ser delegada mediante aprovação da maioria absoluta da Assembleia Geral e ser efetivada através de contrato de programa, nos termos das normas de contratação de consórcios públicos e do presente instrumento.
- b) A gestão associada poderá ainda compreender, no que couber:
 1. O exercício das atividades de planejamento, regulação e fiscalização de serviços desde que os serviços não sejam prestados pelo próprio Consórcio, conforme determinado pelo §3º do art. 13 da Lei nº 11.107/2005;
 - c) que o município consorciado manifeste por escrito o interesse de disponibilizar, para gestão em parceria com o CISAT serviços prestados por entidade ou órgão de sua administração;
 - d) a aprovação pelo conselho Diretor, com base em estudos de viabilidade técnica e financeira formulados pelo Conselho Técnico Consultivo e Fiscal e Secretaria Executiva do Consórcio.
 - e) Fica o Consórcio autorizado a licitar e contratar concessão permissão e autorização de prestação dos serviços públicos objetos de gestão associada.
 - e) o município consorciado estar em dia com suas obrigações estatutárias;

23.1 CISAT poderá realizar gestão associada de Ações e Serviços Públicos na área da Saúde, observadas os seguintes quesitos:

23.2 Competências do CISAT para a gestão associada dos serviços de saúde:

- a) Administrar a unidade prestadora de serviços de saúde em gestão associada com a S.M.S. do município que disponibiliza o serviço.
- b) Selecionar e contratar pessoal, bem como administrar e promover o desenvolvimento do pessoal cedido pelo município e próprio do consórcio, lotados na unidade de prestação de serviços de saúde associado;
- c) Realizar compras e pagamentos destinados à unidade de saúde, sob gestão em parceria com o consórcio;
- d) Produzir, coletar, analisar e encaminhar informações à Secretaria Municipal de Saúde do município que cedia o serviço, a fim de manter atualizado o banco de dados Municipal, Estadual e Nacional de saúde.
- e) Administrar recursos financeiros provenientes do pagamento dos serviços produzidos, pagos pelo SUS ao CISAT, enquanto entidade mantenedora dos serviços sob gestão associada.
- f) Receber o pagamento dos serviços produzidos, transferidos do município para o consórcio, enquanto entidade mantenedora desses serviços transferidos, de acordo com Contrato de Rateio;
- g) Desenvolver Gestão Associada, de acordo com Contrato de Rateio.
- h) Prestar contas aos órgãos competentes, dos atos provenientes da gestão em parceria.

23.3 Serviços Públicos objetos da gestão associada que o CISAT poderá realizar na área da saúde:

- a) As ações e serviços de Atenção Básica em Saúde;
- b) Vigilância em Saúde;
- c) Assistência Farmacêutica;

- d) Ações e Serviços de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e/ou Hospitalar;
- e) Ações de Desenvolvimento da Gestão da Secretaria Municipal de Saúde consorciada, definidos nos contratos de rateio ou nos termos de parceria.
- f) Gerenciamento de hospitais e clínicas públicas.
- g) Aquisição de Leites especiais.
- h) Aquisição de Fraldas geriátricas.

23.4 Para a gestão associada de serviços públicos, o CISAT poderá licitar e contratar concessões, permissão ou autorizar a prestação de serviços.

23.5 Em caso de prestação de serviços por gestão associada envolvendo, também, prestação de serviços por município consorciado, o CISAT adotará como instrumento de gestão administrativa o contrato de rateio, obedecida as seguintes condições:

- a) Atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, e à regulação dos serviços a serem prestados;
- b) Prever procedimentos que garantam a transferência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;
- c) Estabelecer, no caso de gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, cláusulas que contemplem:
- d) Os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do município que o transferiu;
- e) O momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade, para o município e para o consórcio;
- f) A indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;
- g) A identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferida e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contrato.
- h) O procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizado mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

23.6 O CISAT estabelecerá critérios técnicos para cálculo de valor das tarifas e dos outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão, tomando como referência tabela própria, e legislação dos municípios consorciados quanto à tributação.

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONTRATANTES

Cláusula Vigésima Quarta:

24. Todos os municípios assinantes do contrato de Consórcio Público, quando adimplentes com suas obrigações contratuais e estatutárias tem o direito de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de Consórcio Público.

24.1 Ente consorciado tem direito a:

- a) Tomar parte nas deliberações, obedecidas as disposições deste Estatuto e do Contrato do Consórcio, discutindo e votando os assuntos nelas tratados;
- b) Propor ao Presidente do Consórcio ou a quem de direito medidas de interesse do Consórcio;
- c) Votar e ser votado para ocupar cargos nos órgãos do Consórcio ou integrá-los;
- d) Solicitar por escrito, a qualquer tempo quaisquer informações sobre os negócios e/ou ações do Consórcio;
- e) Desligar-se do Consórcio, obedecidas as condições estabelecidas no Estatuto e na consolidação de contrato de consórcio público do CISAT.

24.2 O Ente consorciado tem o dever e obrigação de:

- a) Cumprir as disposições da Lei, da consolidação de contrato de consórcio público do CISAT, do Estatuto, das resoluções, atos e regulamentos expedidos no âmbito do Consórcio;
- b) Satisfazer pontualmente seus compromissos para com o Consórcio;
- c) Prestar ao Consórcio esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas por si que sejam objetos das atividades do Consórcio;
- d) Trabalhar em prol dos objetivos do Consórcio, respeitando os dispositivos estatutários, zelando pelo bom nome do Consórcio, pelo patrimônio deste e pela integração de seus membros.

DO FINANCIAMENTO
Cláusula Vigésima Quinta:

25. O financiamento do CISAT dar-se-á por contrato de rateio e contrato de programa, firmado com os municípios consorciados, e por outras fontes previstas em sua Lei Orgânica e Lei Orçamentária.

25.1 Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no contrato de consórcio e neste instrumento desde que devidamente especificados mediante a celebração do contrato de rateio, para realização das atividades administrativas e atividades fins do consórcio.

25.2 O Rateio nº001 Serviços de Saúde arrecadados pelo consórcio, na forma prevista no item anterior, deverá observar a seguinte determinação:

- a) Até 30% (trinta por cento) serão destinados à cobertura das despesas administrativas decorrentes da gestão e gerência do CISAT.
- b) Até 70% (setenta por cento) serão destinados para a oferta de Ações e Serviços de saúde de Média e Alta Complexidade aos municípios consorciados.

25.3 Os valores divididos percentualmente, consoante previsto nas alíneas do item anterior, desde que não haja prejuízo aos serviços de saúde, poderão ser parcialmente remanejados de uma atividade para outra.

25.4 Os demais Rateios ofertados pelo CISAT serão destinados 100% para oferta de Ações e Serviços de Saúde de Média e Alta Complexidade aos municípios consorciados.

25.5 Para prestação de serviços da área da saúde, destinados a uma parcela de municípios consorciados, serão elaborados Contratos de Rateio específicos, desde que exista dotação orçamentária, podendo ser retirados das fontes previstas na Emenda Constitucional nº 29, Art. 7º, Inciso III, destinados à contrapartida municipal para a área da saúde. Além disso, para a mesma finalidade, poderão ser utilizados recursos da fonte prevista na Lei 8.142/90, Art. 3º, § 3º, para ações consorciadas.

25.6 Os municípios ainda poderão realizar doações, fazer cessão de uso de bens móveis e imóveis e as transferências ou cessões de direitos por força de gestão associada de serviços públicos de saúde.

25.7 Recursos provenientes do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF decorrentes de retenções realizadas pelos CISAT nos pagamentos de serviços prestados por terceiros ao CISAT.

25.8 Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá ainda:

- a) Firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;
- b) Promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e,
- c) Ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação;
- d) Emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos sob sua administração ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado;
- e) Outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos do consórcio, ou sob sua administração, mediante autorização do município consorciado, observado sempre as normas que regem este consórcio, bem como a legislação de normas gerais em vigor.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Cláusula Vigésima Sexta:

26. Os municípios se comprometem a manter em seus respectivos orçamentos anuais, destinados à Secretaria Municipal de Saúde, valor equivalente aos contratos de rateio, para cumprimento das ações e serviços a serem desenvolvidos pelo consórcio, bem como para manutenção de sua sede administrativa, conforme contrato de rateio das despesas relativas.

26.1 O Consórcio rege-se pelo Contrato de Consórcio Público e Estatuto a ser aprovado em Assembleia Geral da qual são partes integrantes os municípios signatários deste contrato de consórcio, onde estão preceituados os direitos, os deveres e as condições exigidas para participação dos municípios no CISAT.

26.2 As partes elegem o foro da Comarca do Município de Marabá, para dirimir controvérsias decorrentes do presente contrato.

26.3 E por estarem de acordo e tendo celebrado o presente Contrato de Consórcio assinam pelas partes consorciadas, os Prefeitos dos municípios integrantes.

Marabá, 22 de agosto de 2024.

| | |
|---|---|
| <p>ANTONIO DOS SANTOS CALHAU:51751933253</p> <p>ANTONIO DOS SANTOS CALHAU Prefeito Municipal de Abel Figueiredo</p> | <p>Assinado de forma digital por ANTONIO DOS SANTOS CALHAU:51751933253 Dados: 2024.09.20 11:13:08 -03'00'</p> <p>JOAO DA CUNHA ROCHA Prefeito Municipal de Bom Jesus do Tocantins</p> |
| <p>JESUALDO NUNES GOMES:75206242 268</p> <p>JESUALDO NUNES GOMES Prefeito Municipal de Brejo Grande do Araguaia</p> | <p>Assinado de forma digital por JESUALDO NUNES GOMES:75206242268 Dados: 2024.09.24 13:08:23 -03'00'</p> <p>IARA BRAGA MIRANDA Prefeito Municipal de Eldorado do Carajás</p> |

| | |
|---|--|
| <p>FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA:28149319204</p> <p>FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA Prefeito Municipal de Goianésia do Pará</p> <p>Assinado de forma digital por FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA:28149319204 Dados: 2024.09.20 17:36:51 -03'00'</p> | <p>BENJAMIN TASCA:20925026034</p> <p>BENJAMIN TASCA Prefeito Municipal de Itupiranga</p> <p>Assinado de forma digital por BENJAMIN TASCA:20925026034</p> |
| <p>ITONIR APARECIDO TAVARES:87380420615</p> <p>ITONIR APARECIDO TAVARES Prefeito Municipal de Jacundá</p> <p>Assinado de forma digital por ITONIR APARECIDO TAVARES:87380420615 Dados: 2024.09.20 15:00:00 -03'00'</p> | <p>MARIA DA GRACA MEDEIROS MATOS:58530550200</p> <p>MARIA DA GRAÇA MEDEIROS MATOS Prefeita Municipal de Nova Ipixuna</p> <p>Assinado de forma digital por MARIA DA GRACA MEDEIROS MATOS:58530550200</p> |
| <p>CLAUDIO ROBERTINO ALVES DOS SANTOS:45830649268</p> <p>CLAUDIO ROBERTINO A. DOS SANTOS Prefeito Municipal de Palestina do Pará</p> <p>Assinado de forma digital por CLAUDIO ROBERTINO ALVES DOS SANTOS:45830649268</p> | <p>LAANE BARROS LUCENA FERNANDES:98997220144</p> <p>LAANE BARROS LUCENA Prefeita Municipal de Piçarra</p> <p>Assinado de forma digital por LAANE BARROS LUCENA FERNANDES:98997220144 Dados: 2024.09.20 12:30:14 -03'00'</p> |
| <p>ELIZANE SOARES DA SILVA:64608158287</p> <p>ELIZANE SOARES DA SILVA Prefeita Municipal de São Domingos do Araguaia</p> <p>Assinado de forma digital por ELIZANE SOARES DA SILVA:64608158287 Dados: 2024.09.19 13:37:35 -03'00'</p> | <p>MARCELLANNE CRISTINA CARNEIRO SOBRAL:94801690297</p> <p>MARCELLANNE CRISTINA S. MARTINS Prefeita Municipal de São João do Araguaia</p> <p>Assinado de forma digital por MARCELLANNE CRISTINA CARNEIRO SOBRAL:94801690297 Dados: 2024.09.19 13:27:49 -03'00'</p> |
| <p>JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA:94770824220</p> <p>JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia</p> <p>Assinado de forma digital por JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA:94770824220 Dados: 2024.09.20 13:02:34 -03'00'</p> | <p>ADRIANA ANDRADE OLIVEIRA:60412895234</p> <p>ADRIANA ANDRADE OLIVEIRA Prefeita Municipal de Rondon do Pará</p> <p>Assinado de forma digital por ADRIANA ANDRADE OLIVEIRA:60412895234</p> |

CONTRATADO

MARIA DA GRACA MEDEIROS MATOS:58530550200

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ARAGUAIA E TOCANTINS

Maria da Graça Medeiros Matos
Presidente do CISAT

Assinado de forma digital por MARIA DA GRACA MEDEIROS MATOS:58530550200

HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA - OAB/PA - 8298

Assessor Jurídico do CISAT

Assinado de forma digital por HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA:26864800253
Dados: 2024.10.08 13:24:23 -03'00'

ANEXO I
EMPREGOS PÚBLICOS

| Denominação | Provimento | Nível Vencimentos | Vagas | Carga Horária Semanal |
|-----------------------------|---|--------------------------|--------------|------------------------------|
| Secretário Executivo | Livre nomeação e/ou exoneração e recrutamento amplo | 40 | 01 | 30h |
| Diretor Administrativo | Livre nomeação e/ou exoneração e recrutamento amplo | 32 | 01 | 30h |
| retor Financeiro | Livre nomeação e/ou exoneração e recrutamento amplo | 34 | 01 | 30h |
| Diretor Técnico | Livre nomeação e/ou exoneração e recrutamento amplo | 30 | 01 | 30h |
| Diretor Controle Interno | Concurso público | 33 | 01 | 30h |
| Técnico de Enfermagem | Concurso público | 18 | 01 | 30h |
| Montador Optico | Concurso público | 03 | 02 | 30h |
| Repcionista | Concurso público | 04 | 01 | 30h |
| Assistente Administrativo | Concurso público | 11 | 02 | 30h |
| Auxiliar Administrativo | Concurso público | 06 | 02 | 30h |
| Auxiliar de Serviços Gerais | Concurso público | 01 | 01 | 30h |
| Motorista | Concurso público | 12 | 02 | 30h |

FUNÇÕES GRATIFICADAS

| Denominação | SIGLA | % | Vagas | Horas Semanal |
|--|--------------|----------|--------------|----------------------|
| Função gratificada de Controlador Interno | FGCGI | 20% | 01 | 30H |
| Função gratificada de Presidente da CPL | FGCPL | 20% | 01 | 30H |
| Função gratificada de Pregoeiro | FGPRG | 20% | 01 | 30H |
| Função gratificada Agente de Contratação | FGAC | 20% | 01 | 30H |
| Função gratificada de equipe apoio agente de contratação | FGEA | 20% | 02 | 30H |
| Função gratificada de membro CPL | FGMCPL | 20% | 02 | 30H |

REFORMULAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO DO CISAT

Dispõe sobre o Estatuto do CISAT, aprovado em Assembleia Geral Ordinariamente realizada em 22 de agosto de 2024, alterado e consolidado, conforme adiante.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1º O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins - CISAT foi originalmente constituído em 17/12/1998, como associação civil e personalidade jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, por leis ordinárias dos municípios que o integraram na qualidade de consorciados, conforme abaixo:

| Nº | MUNÍCIPIOS CONSORCIADOS | LEI MUNICIPAL | DATA |
|----|--------------------------|---------------|------------------------|
| 01 | Brejo Grande do Araguaia | Nº 465 | 11 de agosto de 1998 |
| 02 | Eldorado do Carajás | Nº 112 | 21 de agosto de 1998 |
| 03 | Goianésia do Pará | Nº 009 | 01 de julho de 1998 |
| 04 | Itupiranga | Nº 15.289 | 26 de novembro de 1998 |
| 05 | Marabá | Nº 114 | 02 de julho de 1998 |
| 06 | Palestina do Pará | Nº 273 | 18 de maio de 1998 |
| 07 | São Domingos do Araguaia | Nº 1956 | 22 de maio de 1998 |

Art. 2º Com o advento da Lei nº 11.107/2005 e o Decreto nº 6.017/2007 o CISAT foi transformado em consórcio público sob a forma jurídica de autarquia pública intermunicipal, com natureza jurídica de Direito Público, tendo sido formalizado o protocolo de intenções, subscrito em 15 de junho de 2007, adquirindo personalidade jurídica de direito público mediante a vigência das leis municipais de ratificação do protocolo de intenções, e pelas normas editadas por este estatuto.

Art. 3º Atualmente integram o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins – CISAT, os seguintes municípios:

| Nº | MUNÍCIPIOS CONSORCIADOS | LEI MUNICIPAL | DATA |
|----|--------------------------|---------------|------------------------|
| 01 | Abel Figueiredo | Nº 108 | 16 de dezembro de 2005 |
| 02 | Bom Jesus do Tocantins | Nº 0333 | 25 de dezembro de 2007 |
| 03 | Brejo Grande do Araguaia | Nº 900 | 24 de abril de 2008 |
| 04 | Eldorado do Carajás | Nº 204 | 26 de outubro de 2007 |
| 05 | Goianésia do Pará | Nº 191 | 13 de dezembro de 2007 |

| | | | |
|----|--------------------------|----------|------------------------|
| 06 | Itupiranga | Nº 0011 | 13 de maio de 2008 |
| 07 | Jacundá | Nº 2.439 | 29 de outubro de 2007 |
| 08 | Nova Ipixuna | Nº 054 | 31 de dezembro de 1999 |
| 09 | Palestina do Pará | Nº 022 | 10 de dezembro de 2007 |
| 10 | São Domingos do Araguaia | Nº 273 | 18 de maio de 1998 |
| 11 | São João do Araguaia | Nº 2149 | 14 de maio de 2008 |
| 12 | Piçarra | Nº 202 | 15 de dezembro de 2015 |
| 13 | São Geraldo do Araguaia | Nº 523 | 06 de julho de 2021 |
| 14 | Rondon do Pará | Nº 810 | 23 de dezembro de 2021 |

Art. 4º O Município de Piçarra ingressou como Ente Consorciado ao CISAT através da Lei Municipal nº 202 de 15 de dezembro de 2015, o Município de São Geraldo do Araguaia através da Lei Municipal nº 523 de 06 de julho de 2021 e o município de Rondon do Pará através da Lei Municipal nº 810 de 23 de dezembro de 2021.

CAPÍTULO II

DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO E SEDE

Art. 5º O CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ARAGUAIA E TOCANTINS – CISAT é constitui-se sob a forma jurídica de autarquia pública e associação pública, com natureza jurídica de Direito Público de natureza autárquica interfederativa.

Parágrafo único – A sigla “CISAT” é equivalente a denominação de Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins, podendo ser utilizada em quaisquer atos ou documentos de interesse da entidade.

Art. 6º Cabe aos gestores do consórcio a plena observância da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Pará, das Leis Federais, Leis Municipais, Contrato de Consórcio, Estatuto e demais regras de caráter interno, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º O CISAT representa um pacto entre os municípios que o integram para, mediante cooperação mútua, realizar objetivos comuns na área da Saúde.

Parágrafo único – O CISAT é fruto de iniciativa eminentemente municipal, que preserva a autonomia dos municípios, prevista no art. 29 de Constituição Federal de 1988, garantindo aos consorciados, independente de sua capacidade financeira, estar em situação de igualdade na administração do consórcio e na utilização das ações e serviços por ele desenvolvidos.

Art. 8º O CISAT tem sede e foro na cidade de Marabá, localizada na Rodovia Transamazônica, Km nº 2.2, Bairro: Nova Marabá, CEP: 68.507-765.

§ 1º A Assembleia Geral poderá decidir pela criação de escritórios descentralizados para outros Municípios Pólos de saúde.

§ 2º A sede e foro do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde poderão ser transferidos para outra cidade, por decisão da Assembleia Geral, com o voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros.

Art. 9º A atuação do CISAT será destinada ao atendimento das populações dos municípios consorciados.

Art. 10º O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde tem personalidade jurídica de Direito Público e duração por tempo indeterminado.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 11º O CISAT tem por objeto realizar o desenvolvimento de ações e serviços de saúde em conjunto dos Entes Federados que aderirem ao Consórcio, em caráter complementar e obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS, atuando nas diversas esferas da saúde, realizando a gestão e a execução de ações e serviços de saúde, assegurado o acesso universal e igualitário da população atendida pelos Municípios consorciados.

Parágrafo único – Para consecução de seu objetivo o CISAT poderá:

- I – Representar o conjunto dos Municípios que o integram em assuntos de interesse comum perante quaisquer outras entidades especialmente perante as demais esferas de governo da República Federativa do Brasil;
- II – Planejar, avaliar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover a Saúde dos habitantes da região e implantar os serviços afins, tendo como esteio as regras e condições previstas pela Lei Federal nº. 11.107/2005 e Decreto nº 6.017/2007;
- III - Assegurar, indistintamente, a prestação de serviços de saúde à população dos municípios consorciados, de forma eficiente e eficaz, quer através de programas de atuação própria ou de outras esferas governamentais;
- IV - Promover o fortalecimento e a complementação da prestação dos serviços básicos e de especialidades de saúde existentes nos Municípios;

- V - Adquirir os bens patrimoniais necessários ao desempenho das suas competências;
- VI - Firmar convênios, contratos, acordos, parcerias, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos do governo e não governamentais, inclusive com municípios que não tenham sido subscritores da presente Consolidação do Contrato de Consórcio Público;
- VII - Estimular e propiciar a integração das diversas instituições públicas e privadas, para eficazmente atingir a excelência na operacionalização das atividades de saúde;
- VIII - Incentivar e apoiar a estruturação dos serviços de saúde nos municípios consorciados, objetivando a uniformidade de atendimento médico e de auxílio diagnóstico para a correta utilização dos serviços oferecidos através do CISAT.
- XI - Instituir mecanismos de controle, acompanhamento e avaliação dos procedimentos inerentes à prestação direta e indireta de serviços de saúde à população regional;
- X - Organizar, promover, utilizar e executar sistemas de registro de preços na forma estabelecida pelo *caput* do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 referente à insumos, materiais médicos e oftalmológicos, formulas nutricionais, equipamentos e serviços destinados à área de saúde para atendimento dos Entes Consorciados, tais como nas áreas farmacêutica, nutricional, equipamentos de proteção individual e médico hospitalares e outros, sem prejuízo de outras.
- XI - Exercer as autorizações, delegações e deliberações da Assembleia Geral, quanto as competências privativas ou comuns constitucionalmente, legalmente ou contratualmente pertencentes e/ou estabelecidas aos Municípios consorciados quanto a ações e serviços públicos de saúde e atividades afins, correlatas, suplementares, complementares ou intermediárias àquelas competências previstas nos incisos anteriores;
- §1º A participação do Município como Ente consorciado estará condicionada à ratificação desta Consolidação do Contrato de Consórcio por lei, sendo expressamente vedada a ratificação com ressalvas ou ainda a desincumbência de cláusulas que sejam de caráter comum a todos os Entes consorciados.
- XII - Ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir e respeitando o presente instrumento;
- XIII - Estabelecer contrato de programa, contrato de rateio, termos de parceria e contratos de gestão para a execução das ações e a prestação dos serviços públicos fixados neste instrumento;

XIV - Promover licitações e contratações públicas para os fins estabelecidos nesta cláusula, especialmente no inciso X do *caput*.

§2º O CISAT poderá outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos de sua competência ou contratar com terceiros, nos termos da legislação federal em vigor, a execução de atividades intermediárias e prestação de serviços mediante autorização prevista nos termos desta Consolidação do Contrato de Consórcio Público, observada a legislação e normas gerais pertinentes.

TITULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO
CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12º A organização do CISAT é realizada por meio do Contrato de Consórcio e do presente Estatuto, de acordo com as disposições legais.

Art. 13º O Consórcio Público Intermunicipal de Saúde é composto pelos seguintes órgãos:

- I – Assembleia Geral;
- II - Conselho Diretor;
- III – Conselho Técnico Consultivo e Fiscal;
- IV – Secretaria Executiva;
- V – Diretoria Administrativa;
- VI – Diretoria Financeira;
- VII – Diretoria Técnica;
- VIII – Diretoria de Controle Interno.

CAPITULO II
DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 14º A Assembleia Geral é o Órgão máximo deliberativo do Consórcio, constituído pelos municípios consorciados e representados pelos Prefeitos (as) **PARÁGRAFO ÚNICO.** Um representante de ente consorciado não poderá representar outro em Assembleia Geral.

Art. 15º A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, por convocação do Conselho Diretor no final de cada semestre e extraordinariamente por convocação do Presidente do Conselho Diretor.

§1º A convocação das assembleias gerais ordinárias e extraordinárias será feita por meio de ofício afixado na sede do Consórcio, e mediante expedição de comunicação eletrônica por aplicativo de mensagens ou outro meio eletrônico dirigida a cada um dos Municípios Consorciados, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§2º O prazo de cinco dias úteis poderá, a critério da Presidência, ser reduzido para:

I – um dia nas hipóteses de alegada urgência;

II – seis horas nas hipóteses de emergência e/ou calamidade pública de saúde.

§3º As reuniões da Assembleia Geral, bem como dos demais órgãos do Consórcio, poderão ser realizadas presencialmente, de forma híbrida ou virtual por meios de aplicativos, ou por outros instrumentos tecnológicos de comunicação.

Art. 16º Cada consorciado terá direito a um voto na Assembleia Geral.

§ 1º O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que há aplicação de penalidade a consorciados.

§ 2º O Presidente do Consórcio nas decisões que exijam quórum qualificado, votará apenas na hipótese de desempate.

§ 3º Havendo consenso entre os membros, às eleições e as deliberações poderão ser realizadas por aclamação.

Art. 17º A Assembleia Geral será instalada:

I - Em primeira convocação com maioria absoluta;

II - Em segunda convocação com presença pelo menos 1/3 dos Municípios consorciados.

§1º A assembleia poderá deliberar por maioria simples sobre todas as matérias de competência do Consórcio, ressalvadas as hipóteses em que seja exigido o quórum qualificado.

§2º Aprovação e/ou alteração do estatuto e Contrato de Consórcio deverá ser aprovada por quórum qualificado de maioria absoluta dos votos dos Entes consorciados.

CAPITULO III DA PRESIDENCIA

Art. 18º – O Conselho Diretor é o órgão superior de Administração do Consórcio e será constituído pelos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Tesoureiro, eleitos pela Assembleia Geral para mandato de 2 (dois) anos, permitido reeleições e cessará automaticamente no caso do dirigente deixar de ocupar a chefia do executivo do município que representa no consórcio.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Diretor é o Presidente do Consórcio.

Art. 19º O Presidente será eleito em Assembleia Geral especialmente convocada, podendo ser apresentada candidatura até trinta minutos antes da votação.

§1º Somente será aceita a candidatura de Chefe do Poder Executivo de ente consorciado.

§2º O presidente será eleito mediante voto público e nominal dos representantes dos consorciados, sejam Prefeitos Municipais, sejam representantes legalmente designados.

§3º O presidente poderá ser eleito mediante aclamação, na hipótese de candidatura única.

§4º Será considerado eleito o candidato que obtiver o maior número dos votos válidos, não podendo ocorrer a eleição sem a presença de pelo menos a maioria absoluta dos Municípios consorciados.

§5º O processo de eleição para Presidente do Consórcio deverá ocorrer no mínimo trinta dias antes do término do mandato do Presidente em exercício, observado o disposto no §6º.

§6º Em ano de eleição municipal, em que ocorra coincidência com a eleição de novo Presidente do Consórcio, serão aplicáveis as seguintes disposições:

- I – Terão direito de candidatar-se e de votar somente os Prefeitos eleitos dos Municípios consorciados e que tenham sido diplomados pela Justiça Eleitoral.
- II – A eleição para Presidente do Consórcio somente poderá ocorrer em data posterior à data-limite de diplomação dos eleitos, estabelecida pelo calendário expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 20º Proclamado eleito o Presidente, a ele será dada a palavra para que caso queira, se manifeste sobre a substituição ou permanência do Secretário Executivo.

§1º Ocorrendo a hipótese de o Presidente eleito manifestar intenção de substituição do Secretário Executivo, será observado o seguinte rito:

- I - Indicação do nome proposto para ocupar a Secretaria Executiva, com justificativa verbal do Presidente Eleito quanto a sua escolha;
- II - A indicação do novo Secretário Executivo deverá ser ratificada, em ato contínuo, pela Assembleia Geral mediante aprovação pelo quórum qualificado de maioria absoluta dos Municípios consorciados, observado o disposto no §1º do art. 19.

III - Caso haja recusa do indicado, deverá haver nova indicação por parte do Presidente eleito até que o novo nome seja aprovado.

§ 2º A não indicação de novo Secretário Executivo por parte do Presidente eleito, importará expressamente na manutenção do Secretário(a) Executivo(a) em exercício, hipótese em que ficará dispensada a ratificação pela Assembleia Geral.

§ 3º O Secretário Executivo deverá, necessariamente, atender um dos seguintes requisitos:

- I - Possuir curso superior; ou
- II - Notória experiência:
 - a) Em administração pública; ou
 - b) Na área de saúde pública ou privada.

Art. 21º As atas da Assembleia Geral serão registradas:

I - Por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembleia Geral, indicado o nome do representante.

§ 1º A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou, por quem presidiu e pelos entes consorciados com direito a voto na Assembleia Geral.

§ 2º Na hipótese de reunião virtual, mediante utilização de aplicativo eletrônico de videoconferência e/ou similar, será expedida ata em meio eletrônico que será firmada:

I - Pelo Presidente na hipótese de reunião virtual da assembleia e da Presidência;

II - Pelo Secretário Executivo nas demais hipóteses de reuniões virtuais dos Órgãos do Consórcio.

§ 3º A ata expedida na forma do § 2º será firmada por assinatura eletrônica e, após a certificação de sua publicação em sítio eletrônico do Consórcio.

CAPITULO IV **DO CONSELHO TECNICO CONSULTIVO E FISCAL**

Art. 22º - O Conselho Técnico Consultivo e Fiscal é o órgão de assessoramento e fiscalização constituído pelos Secretários Municipais de Saúde dos municípios consorciados:

§ 1º Será de competência do Conselho Técnico Consultivo e Fiscal;

I - Exercer competências estabelecidas neste instrumento;

II - Elaborar plano de atividades e as propostas orçamentárias anuais a serem submetidas à Assembleia Geral;

III - Realizar levantamento das necessidades de serviços a ser contratados por seu município.

§ 2º O Presidente, o Vice-presidente e o Secretário do Conselho serão eleitos, mediante eleição realizada entre os membros do Conselho Técnico Consultivo e Fiscal, para mandato de 2 (dois) anos, permitido reeleições.

§ 3º No impedimento ou na ausência do Presidente, o Vice-Presidente assumirá a presidência do Conselho Técnico Consultivo e Fiscal, enquanto perdurarem os motivos.

§ 4º No caso de substituição de Secretário Municipal de Saúde, que ocupe função de Presidente, Vice-Presidente ou Secretário, o Conselho elegerá entre seus membros, substituto para a função em vacância.

§ 5º O Conselho Técnico Consultivo e Fiscal só poderá deliberar com a presença de 1/3 (um terço) de seus membros.

CAPITULO V DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 23º A Secretaria Executiva é o órgão de apoio técnico-administrativo do Conselho Diretor, responsável pela gerência do Consórcio, inclusive, àqueles inerentes a sua gestão, além de outras competências que lhe sejam delegadas.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva é composta da seguinte estrutura e de conformidade com o organograma funcional previsto no anexo IV, deste estatuto:

- I – Secretário (a) Executivo (a);
- II – Assessoria Técnica;
- III – Assessoria Administrativa e Financeira;
- IV – Assessoria Contábil;
- V – Assessoria Jurídica;
- VI – Equipe de apoio técnico e administrativo;
- VII – Equipe de Controle Interno.

CAPITULO VI DA DIRETORIA E DEMAIS ORGÃOS

Art. 24º A Diretoria Administrativa será exercida pelo Diretor(a) Administrativo(a) que será responsável pelas seguintes áreas do CISAT:

- I - Serviços administrativos do consórcio;
- II - Licitações e contratações públicas;
- III – Contratos de prestação de serviços;
- IV - Zeladoria e limpeza;
- V - Serviços e ações em saúde realizada pelo CISAT de forma direta e indireta;
- VI - Contratos de rateio, contratos de programa, convênios e demais instrumentos congêneres.

Parágrafo único. Além das atribuições indicadas nesta cláusula, a Diretoria Administrativa será responsável por exercer outras atribuições e competências que sejam previstas no Estatuto do CISAT.

Art. 25º A Diretoria Financeira será exercida pelo Diretor (a) Financeiro (a) e será responsável pelas seguintes áreas do CISAT:

- I - Contabilidade;
- II - Tesouraria;
- III - Patrimônio e almoxarifado;
- IV - Recursos humanos;

Parágrafo único. Além das atribuições indicadas nesta cláusula, a Diretoria Financeira será responsável por exercer outras atribuições e competências que sejam previstas no Estatuto do CISAT.

Art. 26º A Diretoria Técnica será exercida pelo Diretor (a) Técnico (a) e terá por atribuição supervisionar e promover a responsabilidade técnica dos serviços In loco prestados nos municípios consorciados por intermédio do CISAT.

Art. 27º Diretoria de Controle Interno, será exercida pelo Controlador Interno e terá por atribuição, coordenação da fiscalização, auditoria, controle e conformidade dos atos da gestão fiscal, financeira, orçamentária, patrimonial, recursos humanos, licitações e contratações públicas.

CAPÍTULO VII **DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS**

Art. 28º Compete à Assembleia Geral:

- I – Traçar as políticas, diretrizes e regulamentares as competências, atribuições e o funcionamento do CISAT;
- II - Eleger ou destituir o Presidente, para mandato de 02 (anos), permitida a reeleição;
- III - Homologar o ingresso no Consórcio de ente, na condição de consorciado;
- IV – Decidir sobre as metas e proposta de trabalho do Consórcio;
- V - Aprovar e modificar o Regimento Interno do Consórcio, Estatuto o Contrato de Consórcio, bem como resolver e dispor sobre os casos omissos;
- VI - Aprovar o orçamento anual do Consórcio, bem como respectivos créditos adicionais inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio e/ou contrato de programa;
- VII - Definir a política patrimonial e financeira e os programas de investimento do Consórcio;
- VIII – Deliberar sobre contribuições financeiras dos Municípios Consorciados;
- IX – Deliberar sobre a mudança da sede.
- X – Deliberar sobre pedidos de adesão ou exclusão de municípios;
- XI - Ratificar ou recusar a nomeação ou destituir o Secretário Executivo;
- XII – Autorizar, após aprovação nas casas legislativas dos entes consorciados, a alienação dos bens do consórcio, bem como, sua disponibilização na garantia de operações de crédito;
- XIII – Aplicar a pena de exclusão do quadro consórcio;
- XIV - Aceitar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao consórcio, bem como autorizar ainda a cessão de empregado público do Consórcio a qualquer que seja o município consorciado;
- XV - Apreciar a prestação de contas anual do Consórcio até o último dia útil do mês de março do ano seguinte àquele em se referir a prestação de contas;
- XVI - Aprovar planos e regulamentos;
- XVII - Apreciar e sugerir medidas sobre:
 - a) a melhoria dos serviços prestados pelo consórcio;
 - b) o aperfeiçoamento das relações do Consórcio com órgãos públicos e entidades e empresas privadas.

XVIII – Aprova o Plano de Carreira, Cargo e Remuneração dos empregados do Consórcio.

XIX – Deliberar sobre outros assuntos de atuação e de interesse do CISAT.

Art. 29º Compete ao Conselho Diretor:

I – Compete ao Presidente do CISAT, sem prejuízo de outras disposições do contrato de consórcio público do CISAT e deste Estatuto;

II – Autorizar o Consórcio a ingressar em juízo;

III – Convocar e presidir as reuniões em Assembleia Geral;

IV - Representar judicial e extrajudicialmente o CISAT, cabendo ao Vice-Presidente, substitui-lo em seus impedimentos e suspeições;

V – Ordenar as despesas do consórcio e responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

VI – Convocar reuniões com a Secretaria Executiva e Conselho Técnico Consultivo e Fiscal;

VII – Homologar e Adjudicar as licitações realizadas pelo Consórcio;

VIII - Expedir resoluções da Assembleia Geral e do Conselho de Secretários para dar força normativa às decisões estabelecidas nesses colegiados;

IX - Expedir portarias e decretos para dar força normativa às decisões monocráticas de competência do Presidente do CISAT

X - Delegar atribuições e designar tarefas para as unidades do CISAT;

XI - Julgar, em última instância, recursos relativos à:

a) Homologação de inscrição e de resultados de processo seletivo e concursos públicos;

b) Decisões proferidas pelo Secretário Executivo na aplicação de penalidades a empregados do Consórcio.

c) Demais decisões proferidas pelos órgãos do Consórcio, excluídas as deliberações da Assembleia Geral.

XII - Nomear e exonerar o Secretário Executivo e sua substituição, quando for o caso;

XIII - Prestar contas aos órgãos de controle interno e externo;

XIV- Requerer a cessão de servidores públicos municipais, para atender interesse do CISAT;

XV- Autorizar a aquisição de bens para o Consórcio;

XVI – Prestar contas de gestão administrativa e financeira, à Assembleia Geral, submetendo-a previamente ao Conselho Técnico Consultivo e Fiscal;

XVII - Cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral sobre os assuntos gerais do Consórcio;

XVIII – Exercer o controle de gestão observando as finalidades do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde;

XIX – Criação e extinção de cargos;

XX – Propor o Plano de Carreira, Cargo e Remuneração dos empregados do Consórcio;

XXI - Aprovar a celebração dos instrumentos de gestão, contratos e congêneres previstos neste instrumento;

XXII - Aprovar previamente a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos previsto neste instrumento;

XXIII - Elaborar e promover alteração e/ou revisão do Estatuto do CISAT, com auxílio da Secretaria Executiva, submetendo tal proposição à aprovação da Assembleia Geral;

XXIV - Solicitar a cessão de servidores dos entes consorciados;

XXV - Propor à Assembleia Geral a alteração deste instrumento;

XXVI - Definir e acompanhar a execução da política patrimonial e financeira e os programas de investimento do CISAT;

XXVII - Decidir, em única instância administrativa, sobre aplicação de penalidade de demissão de empregado do CISAT;

XXVIII - Decidir sobre revisão geral anual dos vencimentos dos empregados do Consórcio, observada a existência de previsão no orçamento do CISAT.

XXIX - Deliberar sobre outras matérias de natureza administrativas não atribuídas à competência da Assembleia Geral e não elencadas neste artigo.

§1º Em assuntos de interesse comum ou de maior repercussão para as atividades do Consórcio Público, fica autorizado o Presidente a representar os Municípios consorciados perante outras esferas de governo, inclusive com o objetivo de celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, defender as causas municipalistas e/ou regionais, dentre outros assuntos.

§2º As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas mediante Portaria específica expedida pela Presidência.

§3º Por razões de urgência ou para permitir a celeridade na condução administrativa do Consórcio, o Secretário Executivo poderá praticar atos *ad referendum* do Presidente.

§4º O Presidente, Vice-Presidente e Tesoureiro serão eleitos para exercer mandato de dois anos, permitidos reeleições.

§5º Em caso de vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente será realizada a eleição para o seu preenchimento, no prazo de até 60 (sessenta) dias da vacância e, enquanto não realizada a eleição, a Presidência e Vice-Presidência serão exercidas pelos Prefeitos mais idosos sucessivamente.

Art. 30º Compete ao Vice-Presidente do CISAT:

I - Substituir e representar o Presidente em todas suas ausências e impedimentos;

II - Assessorar o Presidente e exercer as funções que lhe forem delegadas;

III - Assumir interinamente a Presidência do CISAT, no caso de vacância, exercendo-a até seu término;

Art. 31º Compete ao Tesoureiro do CISAT:

- I - Representar o Presidente e o Vice-Presidente em todas suas ausências;
- II - Assessorar o Presidente e exercer as funções que lhe forem delegadas;
- III - Exercer as demais atribuições que venham a ser estabelecidas neste Estatuto.

Art. 32º Compete ao Conselho Técnico Consultivo e Fiscal:

- I – Elaborar, conjuntamente com o Diretor (a) Executivo (a), o plano anual de gestão do Consórcio, submetendo ao *referendum* do Conselho Diretor;
- II – Acompanhar e avaliar a execução do plano anual de gestão do consórcio;
- III - Colaborar com o Conselho Diretor na condução da política do Consórcio;
- IV - Assessorar o Conselho Diretor na administração e, no que couber, a Diretoria Executiva do Consórcio nas questões que lhe forem pertinentes;
- V – Apresentar as propostas e reivindicações dos secretários, como forma de subsidiar as ações e serviços de saúde a serem desenvolvidas pelo CISAT.
- VI – Fiscalizar os atos de gestão e a contabilidade do CISAT;
- VII – Acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras do CISAT;
- VIII – Emitir parecer sobre o plano de atividade, proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, a serem submetidos ao Conselho Diretor pela Diretoria Executiva;
- IX- Assegurar o controle social das ações executadas pelo CISAT;
- X – Aprovar relatório anual das atividades do CISAT, elaborado pela Secretaria Executiva;

Parágrafo único. O Conselho Técnico Consultivo e Fiscal, através de seu Presidente e por decisão da maioria de seus integrantes, poderá convocar o Conselho Diretor, para as devidas providências, quando forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão administrativa, financeira ou patrimonial ou, ainda inobservância de normas legais, estatutárias ou regimentais.

Art. 33º Compete à Secretaria Executiva:

- I - Promover todos os atos administrativos e operacionais necessários para o desenvolvimento das atividades do CISAT, incluídas àquelas de representação junto a órgãos públicos federais, estaduais e municipais, podendo firmar requerimentos, solicitações e quaisquer documentos em nome do consórcio;

II - Proferir decisão sobre:

- a) Homologação de inscrição e de resultado de concursos públicos;
- b) Aplicação de advertência e da penalidade de suspensão a empregados do CISAT;

III - Efetivar, mediante prévia autorização da Presidência, a dispensa ou exoneração de empregados públicos em comissão e de empregado públicos temporários.

IV - Estabelecer, orientar e supervisionar todos e quaisquer procedimentos técnicos, administrativos e operacionais no âmbito do CISAT, fornecendo, inclusive, subsídios para as declarações e ações do consórcio;

V - Formalizar termo de compromisso de estágio no âmbito da Lei nº 11.788/2008;

VI - Gerir os recursos financeiros do CISAT, com a participação do Tesoureiro;

VII - Gerir os Recursos Humanos do CISAT e auxiliar o Presidente na realização dos procedimentos de concurso público, admissão e cessão de servidores dos entes consorciados;

VIII – Administrar os recursos tecnológicos do CISAT;

IX – Exercer atribuições delegadas pelo Presidente do CISAT, tais como a ordenação de despesas do consórcio e respectiva responsabilidade pelas prestações de contas.

Art. 34º Compete à Diretoria Administrativa:

I – Serviços administrativos do CISAT;

II- Elaboração de mapa físico dos recursos disponibilizados pelos municípios consorciados a serem aplicados nos contratos de rateio;

III – Gerenciamento e controle do sistema de agendamentos dos municípios consorciados;

IV – Conferência das faturas de atendimentos realizadas pelos municípios consorciados;

V – Agendamentos dos procedimentos de alta complexidade;

VI – Elaboração do relatório de serviços realizados municípios consorciados.

Art. 35º Compete à Diretoria Financeira:

I – Supervisionar os repasses recebidos pelos entes consorciados;

II – Elaborar relatório de receitas e despesas a ser descontados nas cotas de repasses dos municípios consorciados;

III – Elaborar recibos de repasses creditados ao CISAT;

IV – Realizar relatório de lançamentos contábeis;

V – Contabilizar despesas e tributos;

VI – Realizar cálculo da receita;

VII – Conferir a movimentação financeira das contas de repasses;

- VIII- Realizar transações entre contas em conjunto com o secretario executivo;
- IX – Elaborar análise técnicas;
- X – Realizar atesto nas notas fiscais de prestadores de serviços e fornecedores;
- XI – Inspecionar sistema de controle;
- XII – Controlar Orçamentos;
- XIII – Gerenciar cobranças, pagamentos e contas a pagar;
- XIV – Administrar recursos de aplicação financeira;
- XV – Remaneja recursos financeiros;

Art. 36º Compete à Diretoria Técnica:

- I – Supervisionar os atendimentos in loco na unidade móvel oftalmológica do CISAT;
- II – Elaborar relatório de atendimentos realizados na unidade móvel oftalmológica;
- III – Coordenar a equipe técnica da unidade móvel oftalmológica.
- IV – Realizar cronograma de atendimentos in loco dos municípios consorciados;
- V – Gerenciar e coordenar a frota de veículos do CISAT.

Art. 37º Compete à Diretoria de Controle Interno:

- I - Analisar as alterações verificadas nas previsões do orçamento anual e propor os ajustamentos necessários;
- II - Cumprir e fazer cumprir as normas vigentes de Administração Pública;
- III - Desenvolver atividades de atendimento e informação ao público e autoridades;
- IV - Sistematizar as normas de controle;
- V - Orientar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do CISAT, com vistas à regular e racional utilização dos recursos e bens públicos;
- VI - Orientar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a gestão administrativa, no tocante à administração de pessoal do CISAT;
- VII - Orientar, aconselhar, fiscalizar e avaliar os setores competentes, responsáveis por licitações e compras, administração da frota de veículos e administração patrimonial, estabelecendo os mecanismos do controle interno destes setores;
- VIII - Executar os trabalhos de fiscalização da execução contábil e financeira, administrativa e operacional junto aos órgãos do CISAT;
- IX - Emitir relatório, por ocasião do encerramento do exercício, sobre as contas e balanço geral do CISAT;
- X - Organizar e manter atualizado o cadastro dos responsáveis por dinheiro, valores e bens públicos, assim como dos órgãos e entidades sujeitos a auditoria pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM;

TITULO III
DA GESTÃO ADMINISTRATIVA
CAPITULO I
DOS EMPREGADOS PÚBLICOS

Art. 38º Somente poderão prestar serviços remunerados ao CISAT os empregados concursados e os contratados temporariamente para empregos públicos previstos no contrato de consórcio público do CISAT e/ou neste instrumento, os nomeados para exercício de emprego público em comissão também previstos no contrato de consórcio, servidores cedidos pelos entes consorciados ou conveniados, e os prestadores de serviços contratados na forma estabelecida pela Lei nº 14.133/2021.

§1º As atividades de Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro, membro do Conselho de Secretários bem como a participação dos representantes dos Entes consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades do Consórcio não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

§2º Os empregados do Consórcio, nomeados em razão de concurso público, os contratados temporariamente e os nomeados para exercer empregos em comissão serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho- CLT.

Art. 39º Os agentes públicos do CISAT serão nomeados para o exercício dos empregos públicos:

I - Em caráter permanente:

a) Instituídos no âmbito do CISAT na data da expedição da consolidação do contrato de consórcio;

b) Que venham a ser instituídos em caráter permanente e de forma complementar através deste Estatuto;

II - Em caráter temporário, que venham a ser instituídos:

a) Por deliberação da Assembleia Geral para atendimento de programa criado pelo Consórcio ou termo de convênio e instrumentos congêneres a ser desenvolvido pelo CISAT;

§1º Os empregos públicos já instituídos no âmbito do CISAT se encontram indicados no Anexo I do contrato de consórcio do CISAT e reproduzidos em anexo deste instrumento.

§2º Os vencimentos constantes do Anexo III deste instrumento observarão a revisão geral anual a ser efetivada por iniciativa do Presidente do Consórcio desde que exista previsão orçamentária suficiente para atendimento da despesa, prescindindo de deliberação da Assembleia Geral.

§3º Efetivada a revisão geral anual, deverá ser expedida regulamentação contendo o valor atualizado e consolidado do Anexo III.

Art. 40º Por ato do Presidente do CISAT, respeitada a concordância do empregado público, poderá ser feita alteração definitiva ou provisória do número de horas da jornada de trabalho, de ofício, em razão do interesse público, especialmente de adequação financeira orçamentária sendo admitido, inclusive, a ampliação de sua jornada de trabalho, desde que respeitadas as disposições expressas em lei.

Art. 41º A dispensa de empregados públicos, ressalvados as hipóteses de empregos públicos em comissão de livre nomeação e exoneração, dependerá da observância do devido processo legal na forma do PCCR.

Parágrafo único. Em se tratando de Empregados Concursados deverá ser instaurado Procedimento Administrativo onde seja assegurada direito a ampla defesa e ao contraditório.

Art. 42º Será permitido aos empregados públicos concursados o afastamento para o exercício de emprego em comissão no âmbito do CISAT nos termos do que prever o regulamento pessoal.

§1º Os empregados do Consórcio não poderão ser cedidos salvo na hipótese de cessão para exercício de cargo em comissão perante os municípios consorciados desde que ocorra afastamento não remunerado nos termos do que prever o PCCR.

§2º Na hipótese de encerramento e extinção do Consórcio, todos os empregados serão demitidos.

§3º Será objeto de regulamentação outras possibilidades de afastamento em normativo próprio do PCCR do CISAT.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS

Art. 43º O quadro de pessoal do Consórcio, observados os anexos do contrato de consórcio do CISAT, será composto:

I - Pelos empregos públicos permanentes descritos no Anexo I deste instrumento;

II - Pelos empregos públicos temporários e empregados públicos em comissão;

§ 1º O Anexo III fixa a tabela oficial de vencimentos de empregados públicos do CISAT, distribuídos entre as diversas naturezas dos empregos públicos, quais sejam:

III - Empregos do quadro permanente sujeitos à concurso público;

II - Empregos em comissão, de livre nomeação e exoneração;

III - Empregos temporários sujeitos a processo seletivo;

IV - As funções gratificadas.

§2º As funções gratificadas somente poderão ser pagas aos empregados integrantes do quadro permanente do Consórcio e serão calculadas mediante aplicação dos percentuais constantes do Anexo III tendo por base de cálculo o valor do menor vencimento do CISAT correspondente ao nível de vencimento 01 (um).

§4º Ressalvada a hipótese de participação em comissão temporária, e observada a restrição de eventual incompatibilidade, é vedado o pagamento cumulativo simultâneo de função gratificada aos empregados do Consórcio, sendo autorizado, no caso de acúmulo de funções, o pagamento de maior valor.

§5º A gratificação de função deverá ser exercida pelos empregados do Consórcio sem prejuízo do exercício das atribuições do emprego de origem, exceto quanto ao exercício da função gratificada de atividade de Controlador Geral (FGCG) e o exercício da função gratificada de atribuições de Agente de Contratação (FGAC) que serão de dedicação exclusiva, no âmbito do Consórcio, permitido o exercício de atividades privadas que não gerem incompatibilidade ou conflito com as atribuições exercidas pelo CISAT.

§6º Os ocupantes de empregos em comissão, de livre nomeação e exoneração, poderão, eventualmente, realizar atribuições típicas das funções gratificadas, vedado, contudo, o pagamento de qualquer adicional em razão deste exercício.

CAPÍTULO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 44º Os empregados do CISAT somente ingressarão mediante contratação celebrada após concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto:

I - Nas hipóteses de nomeação para exercício de emprego público em comissão, de livre nomeação e exoneração;

II - Para atendimento de demandas temporárias;

III - Para atendimento de termos de contrato de programa, gestão, parceria, convênio ou instrumento congênere que venha a ser firmado pelo CISAT.

§ 1º Os editais de concurso público, após aprovados pela Secretaria Executiva, deverão ser subscritos pelo Presidente do Consórcio.

§ 2º Após o Presidente do CISAT subscrever o Edital de Concurso Público, o mesmo deverá ser submetido à Assembleia Geral para ciência.

CAPÍTULO IV DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 45º A contratação por tempo determinado será efetivada para:

I - A atender necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento por meio de concurso público;

II - Atendimento aos termos de contrato de programa, convênio, parceria ou congênere que venha a ser firmado pelo CISAT.

§ 1º As contratações serão realizadas mediante processo seletivo que deverá atender ao seguinte procedimento:

I - Edital de chamamento, publicado no Diário Oficial dos Municípios em que se definirão aos candidatos no mínimo cinco dias úteis para inscrição;

II - Seleção mediante aplicação de critérios objetivos previamente estabelecidos no edital de chamamento, circunscritos à titulação acadêmica e adoção alternativa de um dos seguintes critérios:

a) Aplicação de prova escrita; ou

b) Experiência profissional relacionada com a função a ser exercida no Consórcio.

Art. 46º As contratações temporárias terão prazo de:

- I - Até 12 (doze) meses, podendo haver renovação desde que o período total da contratação não ultrapasse o período de 24(vinte e quatro) meses;
- II - Pelo prazo correspondente à vigência do contrato de programa, convênio, parceria ou congêneres na hipótese prevista no inciso II do *caput* do art. 39;
- III - Ou em outros casos pelo prazo de duração da necessidade temporária de excepcional interesse público.

CAPÍTULO V **DOS CONTRATOS, PARCERIAS E OUTROS AJUSTES** **SEÇÃO I** **NORMAS GERAIS**

Art. 47º Todas as contratações do Consórcio obedecerão aos ditames da legislação nacional de regência das contratações públicas, do prescrito na consolidação de contrato de consórcio público do CISAT, no presente instrumento de Estatuto e das normas e regulamentos que o Consórcio vier a adotar.

SEÇÃO II **DO CONTRATO DE RATEIO**

Art. 48º Será formalizado ao final de cada exercício financeiro para vigorar no exercício seguinte, contrato de rateio, com previsão de aportes a serem cobertos no exercício, com recursos advindos dos Municípios Consorciados destinado à realização de despesas administrativas e da execução da gestão associada de serviços públicos destinados aos usuários dos Entes consorciados.

Art. 49º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao CISAT para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no Contrato de Consórcio, e neste instrumento, devidamente especificado mediante a celebração de Contrato de Rateio.

Art. 50º O repasse dos valores observará o cronograma desembolso estabelecido no contrato de rateio, sendo que os recursos corresponderão às respectivas dotações orçamentárias dos Municípios Consorciados, que constituirá receita do CISAT.

SEÇÃO III **DO CONTRATO DE PROGRAMA**

Art. 51º Ao Consórcio é permitido celebrar contrato de programa para prestar serviços públicos por meios próprios ou por meio de terceiros, sob sua gestão administrativa ou contratual.

§1º O disposto neste artigo permite que, nos contratos de programa celebrados pelo CISAT, se estabeleça a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§2º O Consórcio também poderá celebrar Contrato de Programa com:

I - Autarquias, Fundações e demais órgãos da administração direta ou indireta dos Entes consorciados;

II - A administração de outros Entes públicos da Federação, mesmo que não consorciados, atendidas as finalidades do Consórcio descritas no art.6º.

§3º São cláusulas necessárias do Contrato de Programa celebrado pelo Consórcio Público, observando-se necessariamente a legislação correspondente, as que estabeleçam:

I - O objeto, a área e o prazo da gestão associada de serviços públicos, inclusive a operada com transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços;

II - O modo, forma e condições de prestação dos serviços;

III - Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

IV - O cálculo de tarifas, taxas e de outros preços públicos na conformidade da regulação dos serviços a serem prestados;

V - Procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;

VI - Possibilidade de emissão de documento de cobrança e de exercício da atividade de arrecadação de tarifas e preços públicos;

VII - Os direitos, garantias e obrigações do titular e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

VIII - Os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização dos serviços;

IX - A forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-las;

X - As penalidades e sua forma de aplicação;

XI - Os casos de extinção;

XII - Os bens reversíveis;

XIII - Os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio relativas aos investimentos que não foram amortizados por receitas emergentes da prestação dos serviços;

XIV - A obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio ao titular dos serviços;

XV - A periodicidade em que o Consórcio deverá publicar demonstrações financeiras sobre a execução do contrato;

XVI - O foro e o modo amigável de solução das controvérsias contratuais.

Art. 52º No caso de a prestação de serviços ser operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, também são necessárias as cláusulas que estabeleçam:

I - Os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

- II - As penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;
- III - O momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade;
- IV - A indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;
- V - A identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;
- VI - O procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

Art. 53º Os bens vinculados aos serviços públicos serão de propriedade do Município contratante, sendo onerados por direitos de exploração que serão exercidos pelo Consórcio pelo período em que vigorar o Contrato de Programa.

Art. 54º Nas operações de crédito contratadas pelo Consórcio para investimentos nos serviços públicos deverá se indicar o quanto corresponde aos serviços de cada titular, para fins de contabilização e controle.

Art. 55º Receitas futuras da prestação de serviços poderão ser entregues como pagamento ou como garantia de operação de crédito ou financeiras para a execução dos investimentos previstos no contrato.

Art. 56º A extinção do Contrato de Programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo CISAT, por razões de economia de escala ou de escopo.

Parágrafo único. O Contrato de Programa continuará vigente nos casos de:

- I - O titular se retirar do CISAT ou da gestão associada;
- II - Extinção do Consórcio.

Art. 57º Os contratos de programa serão celebrados mediante dispensa de licitação, incumbindo ao Município contratante obedecer fielmente às condições e procedimento previstos na legislação de regência.

Art. 58º No caso de desempenho de serviços públicos pelo Consórcio a regulação e fiscalização não poderá ser exercida por ele mesmo.

SECÃO IV **DOS CONVÊNIOS, PARCERIAS E OUTROS AJUSTES**

Art. 59º Fica autorizado ao Consórcio firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, convênio de cooperação para os fins do art. 31 do Decreto nº 6.017/2007, parcerias, contrato de gestão, protocolos e outros ajustes congêneres, junto a entidades governamentais ou privadas nacionais ou estrangeiras.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Consórcio poderá comparecer como interveniente em convênios e outros ajustes celebrados por entes consorciados ou terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 6.017/2007.

SEÇÃO V **DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

Art. 60º As licitações, contratações e alienações públicas observarão a legislação nacional de regência através da Lei nº 14.133/2021, observadas as normas constantes do contrato de consórcio do CISAT, no presente instrumento de Estatuto e das normas e regulamentos que o Consórcio vier a adotar.

§1º Todos os editais de licitação deverão ser publicados em sítio eletrônico do CISAT, e no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 61º O CISAT atuará como órgão gerenciador de procedimento auxiliar de registro de preços que tenham por objeto a participação dos Entes Consorciados voltados à formalização de atas de registros de preços nas finalidades descritas no art. 6º deste estatuto.

Parágrafo único. O procedimento previsto neste artigo observará o disposto no art. 86 da Lei nº 14.133/2021 na forma de regulamento a ser expedido.

TÍTULO IV **DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA** **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 62º A execução das receitas e das despesas do CISAT obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

§1º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio para o cumprimento dos objetivos estabelecidos neste instrumento devidamente especificados mediante a celebração de Contrato de Rateio.

§2º O Consórcio, a critério da Secretaria Executiva e dos Municípios integrantes, poderá firmar contrato de programa, a ser disciplinado em ato próprio.

§3º O Consórcio estará sujeito a fiscalização contábil, operacional e patrimonial, pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, inclusive quanto a legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da Federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

CAPÍTULO II DOS FUNDOS DE NATUREZA CONTÁBIL

Art. 63º Fica criado Fundo de Investimentos do CISAT, de natureza Jurídica exclusivamente contábil nos termos do art. 71 da Lei nº 4.320/1964, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados às despesas de capital voltadas para a realização de investimentos de planos, programas, projetos e ações voltadas ao cumprimento das finalidades e objetivos do CISAT.

§1º Constituirão receitas do Fundo de Investimentos do CISAT:

I - Recursos provenientes do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF decorrentes de retenções realizadas pelos CISAT nos pagamentos de serviços prestados por terceiros ao CISAT;

§ Único - Fica instituído a partir deste por decisão em Assembleia Geral, que as receitas provenientes de IRRF, serão incorporadas pelo CISAT, como receita de natureza tributária, conforme regulamentação geral das normas legais de contabilidade aplicadas ao setor público, com a plena ciência e concordância dos municípios consorciados.

II - Recursos oriundos dos Municípios Consorciados consignados em lei orçamentária e seus créditos adicionais previstos em contrato de rateio destinados a:

a) Manutenção de custos administrativos do CISAT que, ao final do exercício, após a realização de apuração financeira e orçamentária, não estejam compromissados com empenhos processados e/ou não processados, ficando autorizada a sua transferência e vinculação ao Fundo de Investimento do CISAT;

III - As resultantes das doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV - Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - As advindas de acordos, convênios e termos de parceria;

VI - Transferências de outros Fundos Especiais;

VII - Quaisquer outros recursos lícitos que forem destinados.

VIII - Outras receitas previstas em lei ou destinadas ao Fundo de Investimento CISAT.

§2º Os recursos do Fundo de Investimento do CISAT serão aplicados no financiamento de despesas correntes e de capital vinculadas à aquisição de bens móveis, imóveis, custeio com rescisão antecipada de empregados do consórcio para realização de concurso público, equipamentos e obras civis, desde que vinculados às finalidades e objetivos do CISAT.

§3º O Fundo de Investimento ficará vinculado diretamente à Secretaria Executiva do CISAT.

§4º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Investimento CISAT", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, elaborando-se, quadrimensalmente, demonstrativo da receita e da despesa, sujeito a análise e fiscalização do Conselho Diretor do CISAT e, ainda, às normas de consolidação das contas públicas.

§5º Caberá ao Secretário Executivo:

- I - Solicitar a política de aplicação dos recursos;
- II - Realizar a ordenação e liquidação das despesas;
- III - Realizar, de forma conjunta com o Presidente do CISAT, a assinatura de cheques e quaisquer outras movimentações, presencial ou eletrônica, junto às instituições bancárias de recursos vinculados ao Fundo de Investimento do CISAT;
- IV - Exercer demais atividades necessárias ao gerenciamento da Conta Investimento.

Art. 64º Mediante proposta da Presidência, e aprovação da maioria absoluta da Assembleia Geral do CISAT, poderão ser criados, através de resolução, outros fundos de natureza contábil no âmbito do CISAT conforme previsto no art. 71 da Lei nº 4.320/64.

CAPÍTULO III DA CONTABILIDADE E PATRIMÔNIO

Art. 65º Todas as demonstrações financeiras serão publicadas na internet, em sítio eletrônico do Consórcio, em conformidade com a legislação e exigência dos órgãos de controle externo.

§ 1º Os entes da Federação que forem admitidos após o Consórcio ter integrado bens a seu patrimônio, terão que também contribuir a este patrimônio na proporção e quantias a serem definidas em instrumento específico, que poderá se dar pela doação de bens ou de serviços.

§ 2º A critério da Assembleia Geral os Entes da Federação que forem admitidos após o Consórcio ter integrado bens a seu patrimônio poderão, mediante deliberação de quórum qualificado de maioria absoluta, ser admitidos sem a contribuição de que trata o § 1º deste artigo, mas os mesmos só farão jus à parcela de patrimônio adquirido após o seu ingresso, observado o disposto no §4º deste artigo.

§ 3º O atual patrimônio do Consórcio é considerado de posse igualitária a todos os municípios que subscreveram o contrato de Consórcio.

§4º Os Municípios que venham a integrar o Consórcio, não enquadrados na situação do §3º, farão jus ao patrimônio do CISAT na proporção da contribuição para a sua formação.

Art. 66º Constituem patrimônio do Consórcio:

- I - Os bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;
- II - Os bens e direitos que lhe forem doados por entidades públicas, privadas e por particulares.
- III - Contribuição mensal dos municípios consorciados;
- IV - Auxílios, contribuições, e subvenções concedidas, por entidades públicas ou particulares;

V – As rendas de seu patrimônio;
VI – O produto da alienação de seus bens;
VII – O produto de operação de crédito; e,
VIII – As rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e de aplicações de capitais;
IX – Pela receita tributaria oriunda de retenções.

§ 1º A Alienação, aquisição e oneração dos bens que integram o patrimônio do Consórcio será submetida à apreciação da Assembleia Geral, que a aprovará pelo voto da maioria absoluta dos Municípios consorciados.

§ 2º A alienação de bens móveis inservíveis dependerá apenas de aprovação por maioria simples da Assembleia Geral.

§ 3º A quota de contribuição mensal de cada Consorciado será definida pela Assembleia Geral, quando da elaboração do orçamento para o exercício seguinte e fixada no Contrato de Rateio, cabendo a cada consorciado definir e apontar suas respectivas fontes de recursos.

§ 4º Os repasses de contribuição mensal dos consorciados deverão ocorrer nos dias 10, 20 e 30 de cada mês; enquanto outras contribuições poderão ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 67º Constituem recursos financeiros do Consórcio:

- I - As transferências financeiras mensais dos Municípios consorciados aprovadas pela Assembleia Geral, expressas em contrato de rateio, de acordo com a Lei Federal no 11.107, de 06 de abril de 2005;
- II - As tarifas provenientes dos serviços prestados e os preços públicos decorrentes do uso de bens do Consórcio;
- III - Os valores destinados a custear as despesas de administração e planejamento;
- IV - A remuneração de outros serviços prestados pelo Consórcio aos Municípios consorciados ou a outros Entes da Federação;
- V - A remuneração advinda de contratos firmados e outros instrumentos congêneres;
- VI - Os auxílios, contribuições, subvenções e demais recursos de natureza voluntária concedida por entidades públicas ou privada em razão de convênios, contratos de repasse, ajustes, termos de cooperação, termos de parcerias ou outros instrumentos congêneres;
- VII - O produto de operações de crédito;
- VIII - As rendas eventuais de aplicação financeira;
- IX - O produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título;
- X - Outros rendimentos que lhe caibam por disposição legal ou contratual ou por decisão judicial;
- XI - Outros rendimentos que venham a ser instituídos no Estatuto, além daqueles previstos neste artigo.

§ 1º Os Entes consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio:
I - Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos no contrato consolidado de consórcio público do CISAT ou neste instrumento;
II - Quando tenham formalizado contrato de rateio ou contrato de programa;
III - Na hipótese de formalização de contrato de gestão, termo de parceria ou contratação formalizada conforme art. 2º, §1º, inciso III da Lei nº 11.107/2005.
§ 2º É vedada a aplicação de recursos entregues por meio de contrato de rateio, inclusive oriundos de transferências, operação de crédito e outras operações, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas:
§3º Entende-se por despesa genérica aquela em que a execução orçamentária se faz com modalidade de aplicação indefinida, não sendo considerada como genérica as despesas de administração e planejamento, desde que previamente classificadas por meio de aplicação das normas de contabilidade pública.
§4º Os contratos de programa e os contratos a que se refere o inciso III do §1º poderão incluir dotações que extrapolem o respectivo exercício financeiro.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Art. 68º Os entes Consorciados respondem subsidiariamente obrigações do Consórcio.

Parágrafo único. Os dirigentes do consórcio público responderão pessoalmente pelas obrigações por ele contraídas caso pratiquem atos em desconformidade com a lei, com o contrato consolidado de consórcio público do CISAT, pelo estatuto ou decisão da assembleia geral.

TÍTULO V DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CAPÍTULO I DA AUTORIZAÇÃO PARA A GESTÃO ASSOCIADA

Art. 69º Fica autorizada a gestão associada dos serviços públicos que constituem os objetivos previstos no art. 6º.

§1º O disposto no *caput* comprehende a gestão da contratação e execução dos serviços públicos a que se refere o art. 6º, observado o disposto no §2º deste artigo.

§2º A gestão associada prevista no *caput* poderá compreender, sem prejuízo do previsto no §1º, a delegação dos serviços públicos previstos no art. 6º, hipótese em que a delegação deverá ser aprovada pela maioria absoluta da Assembleia Geral e posterior efetivação mediante a formalização de contrato de programa, nos termos das normas de contratação de consórcios públicos e do presente instrumento.

§ 2º A gestão associada poderá ainda compreender, no que couber:

I - O exercício das atividades de planejamento, regulação e fiscalização de serviços desde que os serviços não sejam prestados pelo próprio Consórcio, conforme determinado pelo §3º do art. 13 da Lei nº 11.107/2005;

II - A transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, nos termos de contrato de programa.

III - A gestão da contratação de ações e serviços públicos de saúde descritos no art. 6º.

§ 3º A gestão associada abrangerá somente os serviços prestados nos territórios dos Entes consorciados.

§ 4º Fica o Consórcio autorizado a licitar e contratar concessão, permissão ou autorizar a prestação dos serviços públicos objeto de gestão associada.

§ 5º A instituição e cobrança de tarifas, preços públicos e taxas, bem como as metas de desempenho observarão, conforme a natureza do serviço e sem prejuízo daqueles definidos na correspondente lei de regência, os seguintes critérios:

I - Definição de investimentos necessários e as correspondentes taxas de depreciação anual;

II - Remuneração do custo de oportunidade, operacional, ambiental e administrativo;

III - Tributos incidentes e encargos financeiros;

IV - Fundo de melhoramento, ampliação e modernização para melhoria do processo;

V - Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

VI - Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

VII - Recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VIII - Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

IX - Incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 6º A revisão das tarifas, taxas e dos preços públicos compreenderá a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas ou taxas praticadas e poderá ser:

I - Periodicamente, reavaliando as condições de mercado;

II - Extraordinária, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 7º Os reajustes de tarifas e taxas de serviços públicos serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 70º Na gestão associada dos serviços públicos fica autorizada:

- I - O gerenciamento de procedimento auxiliar de registro de preços na forma do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 desde que as contratações tenham por objeto as áreas específicas de atuação e objetivos do CISAT;
- II - A realização de programas de compras compartilhadas em que a licitações, contratações e compras possam ser realizadas de forma centralizada no CISAT e/ou compartilhada entre os Entes Consorciados;
- I - Aquisição ou administração dos bens para o uso compartilhado dos Municípios consorciados;
- II - Outras competências transferidas pelo Município consorciado ao Consórcio mediante formalização de contrato.

Art. 71º No que se refere à gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da realização das prestações de contas previstas na legislação nacional e nas normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e Tribunal de Contas do Estado de Pará, anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

- I - o investido e arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais saldos de cada Município;

CAPÍTULO II DO USO DE BENS E SERVIÇOS

Art. 72º Terão acesso ao uso dos bens e serviços do Consórcio os entes consorciados que contribuíram para sua aquisição e promoção.

Parágrafo único. O acesso disposto no caput dependerá da situação de adimplência com o Consórcio.

Art. 73º Observadas as legislações de cada Município, os Entes consorciados poderão ceder ao Consórcio bens de seu próprio patrimônio e os serviços de suas administrações, para uso comum.

TÍTULO VI DOS ENTES CONSORCIADOS CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 74º O Ente consorciado tem direito a:

- I - Tomar parte nas deliberações, obedecidas às disposições deste Estatuto e do Contrato do Consórcio, discutindo e votando os assuntos nelas tratados;

- II - Propor ao Presidente do Consórcio ou a quem de direito medidas de interesse do Consórcio;
- III - Votar e ser votado para ocupar cargos nos órgãos do Consórcio ou integrá-los;
- IV - Solicitar por escrito, a qualquer tempo quaisquer informações sobre os negócios e/ou ações do Consórcio;
- V - Desligar-se do Consórcio, obedecidas as condições estabelecidas neste Estatuto e na consolidação de contrato de consórcio público do CISAT.

Art. 75º O Ente consorciado tem o dever e obrigação de:

- I - Cumprir as disposições da Lei, da consolidação de contrato de consórcio público do CISAT, do Estatuto, das resoluções, atos e regulamentos expedidos no âmbito do Consórcio;
- II - Satisfazer pontualmente seus compromissos para com o Consórcio;
- III - Prestar ao Consórcio esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas por si que sejam objetos das atividades do Consórcio;
- IV - Trabalhar em prol dos objetivos do Consórcio, respeitando os dispositivos estatutários, zelando pelo bom nome do Consórcio, pelo patrimônio deste e pela integração de seus membros.

CAPÍTULO II **DA ADMISSÃO AO CONSÓRCIO** **SEÇÃO I - NOVOS CONSORCIADOS**

Art. 76º Por decisão da Assembleia Geral poderá ser admitido o ingresso de outros entes federativos ao CISAT.

I – O ente público deverá promover seu interesse mediante assinatura de Termo de Adesão ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins;

II – O ingresso prescinde de aprovação de lei autorizativa do ente interessado. Parágrafo único – No caso de readmissão de ex-consorciado, este não poderá ter nenhum débito extrajudicial ou judicial pendente para com o CISAT.

CAPÍTULO III **DA SAÍDA DO CONSÓRCIO** **SEÇÃO I DA RETIRADA**

Art. 77º A retirada do membro do consórcio dependerá, cumulativamente, de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, acompanhado de autorização legislativa emanada de o respectivo Poder Legislativo Municipal.

§1º Para fins de apuração de obrigações, direitos e deveres, será considerada como data de retirada de Município o primeiro dia útil seguinte aquele em que se der, de forma cumulativa, os requisitos constantes do *caput* deste artigo.

§2º O Município que promover a retirada do Consórcio será responsável pelo pagamento das despesas de rateio até a data a que se refere o §1º deste artigo.

Art. 78º A retirada não prejudicará as obrigações constituídas entre o Consórcio e consorciado que se retira.

§ 1º Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de;

I - Decisão de 2/3 (dois terços) dos entes federativos consorciados do Consórcio, manifestada em Assembleia Geral.

II - Expressa previsão no instrumento de transferência ou de alienação;

III - Reserva da lei de ratificação que tenha sido regulamente aprovada pela Assembleia Geral.

§ 2º Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira, e não revertidos ou retrocedidos, como previsto no § 1º, ficarão automaticamente incorporados ao patrimônio do Consórcio.

SEÇÃO IV DA EXCLUSÃO

Art. 79º São Hipóteses de exclusão do Ente consorciado;

I - A não inclusão pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotação suficiente para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II - A subscrição de protocolo de intenções para constituição de outro consórcio com finalidade igual, assemelhada ou incompatível sem a prévia autorização da Assembleia Geral;

III - A existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada da Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim.

§ 1º A exclusão prevista no inciso I do caput somente ocorrerá após prévia suspensão, pelo período de noventa dias, período em que o Ente consorciado poderá se reabilitar.

§ 2º Poderão ser previstas outras hipóteses de exclusão, bem como de outras espécies de pena a serem aplicadas a Ente consorciado mediante deliberação da Assembleia Geral.

Art. 80º O procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão observará o direito a ampla defesa e ao contraditório conforme regulamento específico a ser expedido.

§ 1º A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral exigindo 2/3 (dois terços) dos votos da totalidade dos membros do consórcio.

§ 2º Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ou as disposições da Lei que vier a substituí-la.

§ 3º Da decisão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido a Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo, interposto no prazo de 15(quinze) dias contados do dia útil seguinte da publicação da decisão na imprensa oficial.

(

(

TÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO

CAPÍTULO I

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 81º A extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral por maioria qualificada de 2/3 dos Municípios consorciados, ratificado mediante lei dos respectivos Municípios.

§ 1º A Assembleia Geral deliberará sobre a destinação dos bens, podendo ser doados a qualquer entidade pública de objetivos iguais ou semelhantes ao Consórcio ou, ainda alienados onerosamente para rateio de seu valor entre os consorciados na proporção também definida em Assembleia Geral.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os Entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos beneficiários ou dos que deram causa a obrigação.

§ 3º Com a extinção, o pessoal cedido ao Consórcio retornará aos seus órgãos de origem e os empregos públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE

CONSÓRCIO PÚBLICO E DO ESTATUTO

Art. 82º A alteração do contrato de consórcio público será definida em assembleia, mediante aprovação da maioria absoluta dos Entes consorciados, condicionado a ratificação por lei municipal da maioria absoluta dos Municípios consorciados.

Art. 83º A alteração do Estatuto deverá ser aprovada por quórum qualificado da maioria absoluta dos votos dos Entes consorciados.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84º O Consórcio será regido pelo disposto na Lei nº 11.107, de 06 de abril 2005, pelo Decreto nº 6.107/2007, pela consolidação do contrato de consórcio público do CISAT, pelas leis de ratificações, as quais se aplicam somente aos entes federativos que as emanaram, pelo presente instrumento, pelo PCCR e pelos demais atos, normas e regulamentos do Consórcio.

Art. 85º A interpretação do disposto neste instrumento deverá ser compatível com os seguintes princípios;

- I - Respeito à autonomia dos Entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo, sendo vedado que se lhe ofereça incentivos para o ingresso;
 - II - Solidariedade, em razão da qual os Entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio;
 - III - Eletividade de todos os órgãos dirigentes do Consórcio;
 - IV - Transparência, pelo que não poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de Ente Federativo consorciado tenha acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio;
 - V - Eficiência, que exigirá que todas as decisões do Consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.
- Parágrafo único. Os entes Consorciados respondem subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio.

Art. 86º Quando adimplente com suas obrigações, qualquer Ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no contrato de Consórcio Público.

Art. 87º O Consórcio, no âmbito de sua atuação, por intermédio de seus Órgãos, emitirá os seguintes atos oficiais:

- I - Resoluções, de caráter normativo, com efeitos e abrangência interna e externa ao Consórcio, referente às deliberações da Assembleia Geral e/ou Conselho de Secretários;
- II - Decretos, de caráter normativo e/ou executório, e efeitos internos e externos, referente a ato administrativo praticado pelo Presidente do Consórcio;
- III - Portarias, de caráter normativo e/ou executório, e efeitos internos, referente a ato administrativo praticado pelo Presidente do Consórcio.
- IV - Instruções normativas referentes a atos praticados pela Secretaria Executiva e/ou Diretorias do Consórcio visando da expedição de normas e regulamentos internos de processos administrativos do Consórcio;
- V - Ofícios, destinados à comunicação oficial no âmbito externo do Consórcio;
- VI - Memorandos destinados à comunicação oficial no âmbito interno do Consórcio.

Art. 88º As deliberações dos órgãos colegiados do Consórcio serão adotadas mediante aprovação da maioria simples, ressalvadas as hipóteses de quórum qualificado expressamente indicados na consolidação de contrato de consórcio público do CISAT e no presente instrumento.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 89º Esta Consolidação de Estatuto do CISAT é integrada pelos seguintes complementos na forma de anexos:

- I - Anexo I contendo o quadro de empregos e funções gratificadas;
- II - Anexo II contendo as atribuições e requisitos dos empregos e funções gratificadas;
- III- Anexo III contendo os níveis de vencimentos dos empregos;
- IV - Anexo IV contendo o organograma do Consórcio.

Art. 90º Para dirimir eventuais controvérsias desta Consolidação de Estatuto, fica eleito o Foro da Comarca de Marabá, Estado de Pará.

Art. 91º O presente Estatuto aprovado pela Assembleia Geral entra em vigor nesta data, reatragindo seus jurídicos efeitos a 1º de janeiro do corrente ano.

Marabá, 22 de agosto de 2024.

| | |
|---|---|
| <p>ANTONIO DOS SANTOS CALHAU:517519332 53</p> <p>ANTONIO DOS SANTOS CALHAU Prefeito Municipal Abel Figueiredo</p> | <p>Assinado de forma digital por ANTONIO DOS SANTOS CALHAU:51751933253 Dados: 2024.09.20 11:14:12 -03'00'</p> <p>JOÃO DA CUNHA ROCHA Prefeito Municipal Bom Jesus do Tocantins</p> |
| <p>JESUALDO NUNES GOMES:75206242 268</p> <p>JESUALDO NUNES GOMES Prefeito Municipal Brejo Grande do Araguaia</p> | <p>Assinado de forma digital por JESUALDO NUNES GOMES:75206242268 Dados: 2024.09.24 13:06:21 -03'00'</p> <p>IARA BRAGA MIRANDA Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás</p> |
| <p>FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA:2814931920 4</p> <p>FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA Prefeito Municipal de Goianésia do Pará</p> | <p>Assinado de forma digital por FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA:28149319204 Dados: 2024.09.20 17:39:07 -03'00'</p> <p>BENJAMIN TASCA Prefeito Municipal de Itupiranga</p> |
| <p>ITONIR APARECIDO TAVARES:87380420 615</p> <p>ITONIR APARECIDO TAVARES Prefeito Municipal de Jacundá</p> | <p>Assinado de forma digital por ITONIR APARECIDO TAVARES:87380420615</p> <p>MARIA DA GRACA MEDEIROS MATOS Prefeita Municipal de Nova Ipixuna</p> |
| <p>CLAUDIO ROBERTINO ALVES DOS SANTOS:4583064926 8</p> <p>CLAUDIO ROBERTINO A. DOS SANTOS Pref. Municipal de Palestina do Pará</p> | <p>Assinado de forma digital por CLAUDIO ROBERTINO ALVES DOS SANTOS:45830649268</p> <p>LAANE BARROS LUCENA Prefeita Municipal de Piçarra</p> |
| <p>ELIZANE SOARES DA SILVA:64608158287</p> <p>ELIZANE SOARES DA SILVA Prefeita Municipal São Domingos do Araguaia</p> | <p>Assinado de forma digital por ELIZANE SOARES DA SILVA:64608158287 Dados: 2024.09.19 13:38:38 -03'00'</p> <p>MARCELLANNE CRISTINA CARNEIRO SOBRAL:94801690297 Prefeita Municipal de São João do Araguaia</p> |
| <p>JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA:94770824 220</p> <p>JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA Prefeito de São Geraldo do Araguaia</p> | <p>Assinado de forma digital por JEFFERSON DOUGLAS JESUS OLIVEIRA:94770824220 Dados: 2024.09.20 12:53:39 -03'00'</p> <p>ADRIANA ANDRADE OLIVEIRA:60412895234 Prefeita Municipal de Rondon do Pará</p> |

ANEXO I
EMPREGOS PÚBLICOS

| Denominação | Provimento | Nível Vencimentos | Vagas | Carga Horária Semanal |
|-----------------------------|---|--------------------------|--------------|------------------------------|
| Secretário Executivo | Livre nomeação e/ou exoneração e recrutamento amplo | 40 | 01 | 30h |
| Diretor Administrativo | Livre nomeação e/ou exoneração e recrutamento amplo | 32 | 01 | 30h |
| Diretor Financeiro | Livre nomeação e/ou exoneração e recrutamento amplo | 34 | 01 | 30h |
| Diretor Técnico | Livre nomeação e/ou exoneração e recrutamento amplo | 30 | 01 | 30h |
| Diretor Controle Interno | Concurso público | 33 | 01 | 30h |
| Técnico de Enfermagem | Concurso público | 18 | 01 | 30h |
| Montador Optico | Concurso público | 03 | 02 | 30h |
| Repcionista | Concurso público | 04 | 01 | 30h |
| Assistente Administrativo | Concurso público | 11 | 02 | 30h |
| Auxiliar Administrativo | Concurso público | 06 | 02 | 30h |
| Auxiliar de Serviços Gerais | Concurso público | 01 | 01 | 30h |
| Motorista | Concurso público | 12 | 02 | 30h |

FUNÇÕES GRATIFICADAS

| Denominação | SIGLA | % | Vagas | Horas Semanal |
|--|--------------|----------|--------------|----------------------|
| Função gratificada de Controlador Interno | FGCGI | 20% | 01 | 30H |
| Função gratificada de Presidente da CPL | FGCPL | 20% | 01 | 30H |
| Função gratificada de Pregoeiro | FGPRG | 20% | 01 | 30H |
| Função gratificada Agente de Contratação | FGAC | 20% | 01 | 30H |
| Função gratificada de equipe apoio agente de contratação | FGEA | 20% | 02 | 30H |
| Função gratificada de membro CPL | FGMCPL | 20% | 02 | 30H |

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DE EMPREGOS PÚBLICOS

1. Secretário Executivo

- 1.1 Regime Jurídico: CLT
- 1.2 Provimento: livre nomeação e exoneração
- 1.3 Recrutamento: amplo
- 1.4 Requisitos:
 - 1.4.1 Formação completa em curso de nível superior ou possuir notória experiência em administração pública ou notória experiência na área de saúde pública ou privada.

1.5 Atribuições:

- 1.5.1 Exercer as atribuições previstas no Contrato do consórcio e no Estatuto do Consórcio;
- 1.5.2 Assessorar a Presidência no desempenho de suas funções;
- 1.5.3 Gerenciar informações, auxiliando na execução de suas tarefas administrativas e em reuniões;
- 1.5.4 Coordenar e controlar equipes e atividades;
- 1.5.5 Coordenar a operacionalização das atividades exercidas pelos Órgãos e empregados do Consórcio;
- 1.5.6 Implementar e gerir as diretrizes, programas de trabalho e demais deliberações definidas pela Assembleia Geral, praticando todos os atos que não tenham sido atribuídos formalmente ao Presidente do Consórcio;
- 1.5.7 Exercer, por delegação, atribuições de competência do Presidente.

2. Diretor Administrativo

- 2.1 Regime Jurídico: CLT
- 2.2 Provimento: em comissão de livre nomeação e exoneração
- 2.3 Recrutamento: amplo
- 2.4 Requisitos: Formação completa em curso de nível superior em uma das seguintes áreas:
 - 2.4.1 Contabilidade; ou
 - 2.4.2 Direito; ou
 - 2.4.3 Economia; ou
 - 2.4.4 Administração de empresas; ou
 - 2.4.5 Administração/Gestão Pública; ou
 - 2.4.6 Enfermagem.

2.5 Atribuições

- 2.5.1 Realizar as atividades de chefia dos serviços administrativos do CISAT;
- 2.5.2 Dirigir as atividades administrativas do Consórcio;
- 2.5.3 Realizar as atividades de chefia dos serviços prestados pelo Consórcio em sua atividade fim, especialmente quanto aos serviços e ações de saúde;

- 2.5.4 Dirigir os serviços de agendamento de procedimentos, consultas, exames e demais serviços de saúde;
 - 2.5.5 Coordenar o atendimento a pacientes;
 - 2.5.6 Dirigir os serviços que envolvam as áreas de zeladoria e limpeza;
 - 2.5.7 Prestar as informações que forem solicitadas pela Assembleia Geral, pela Presidência e pela Secretaria Executiva;
 - 2.5.8 Exercer as atribuições previstas no Contrato do Consórcio e no Estatuto do Consórcio;
 - 2.5.9 Exercer outras atividades correlatas.
3. Diretor de Financeiro
- 3.1 Regime Jurídico: CLT
 - 3.2 Provimento: livre nomeação e exoneração
 - 3.3 Recrutamento: amplo
 - 3.4 Requisitos: Formação completa em curso de nível superior com notória experiência na área financeira.
 - 3.5 Atribuições:
 - 3.5.1 Realizar todas as funções de direção e chefia dos serviços de contabilidade, tesouraria, patrimônio e almoxarifado, recursos humanos do CISAT;
 - 3.5.2 Realizar as funções de direção, coordenação e gestão dos contratos de programas, contratos de rateio, convênios e parcerias no âmbito do CISAT;
 - 3.5.3 Realizar as atividades de assessoramento contábil à Presidência e demais Órgãos do CISAT;
 - 3.5.4 Exercer as atribuições previstas no Contrato do Consórcio e no Estatuto do Consórcio;
 - 3.5.5 Exercer outras atividades correlatas.
4. Diretor Técnico de Unidade Assistencial
- 4.1 Regime Jurídico: CLT
 - 4.2 Provimento: em comissão de livre nomeação e exoneração
 - 4.3 Recrutamento: amplo
 - 4.4 Formação completa em curso de nível superior
 - 4.5 Atribuições:
 - 4.5.1 Exercer a direção e o planejamento das atividades operacionais de transporte, e de logística;
 - 4.5.2 Chefiar equipes, gerenciar a Unidade Móvel Oftalmológica do Consórcio;
 - 4.5.3 Realizar a cronograma de atendimentos In Loco da UMO;
 - 4.5.4 Controlar o processo operacional de atendimento In Loco nos municípios consorciados e avaliar seus resultados;
 - 4.5.5 Providenciar meios para que as atividades sejam desenvolvidas em conformidade com as normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança e saúde;
 - 4.5.6 Buscar novas tecnologias e assessorar a diretoria e setores do

consórcio;

4.5.7 Exercer as atribuições previstas no Contrato do Consórcio e no Estatuto do Consórcio;

4.5.8 Exercer outras atividades correlatas.

5. Diretor do Controle Interno

5.1 Regime Jurídico: CLT

5.2 Provimento: concurso público

5.3 Recrutamento: amplo

5.4 Requisitos: Formação completa em curso de nível superior em uma das seguintes áreas:

5.4.1 Contabilidade; ou

5.4.1 Direito; ou

5.4.2 Economia; ou

5.4.3 Administração de empresas; o

5.4.4 Administração/Gestão Pública; ou

5.5 Atribuições

5.5.1 Realizar as atividades de chefia dos serviços de Controle Interno do CISAT;

5.5.2 Aumentar a transparência da gestão cientificando aos auditados da importância em submeter-se às normas vigentes;

5.5.3 Analisar processos de Licitações, Dispensas e Inexigibilidades;

5.5.4 Apresentar sugestões de melhoria após a execução dos trabalhos, visando à racionalização dos procedimentos e aprimoramento dos controles existentes;

5.5.5 Auxiliar na elaboração de controles internos, visando sua aprimoração;

5.5.6 Avaliar a eficiência, a eficácia e a economia na aplicação e utilização dos recursos públicos;

5.5.7 Garantir com razoável segurança a regularidade dos atos de gestão do Consórcio;

5.5.8 Informar e orientar as unidades executoras quanto às manifestações e recomendações de órgãos de Controle Externo que possam implicar diretamente na gestão dos departamentos do Consórcio;

5.5.9 Responder consultas das diretorias quanto a legalidade, legitimidade, e economicidade de procedimentos de trabalho, bem como, nos casos de interpretação e/ou indicação da legislação aplicável às determinadas situações hipotéticas do Consórcio;

5.5.10 Verificar a aplicação das normas internas, da legislação vigente e das diretrizes traçadas pelo Consórcio, buscando um maior grau de conformidade dos atos de gestão;

5.5.11 Exercer outras atividades correlatas.

6. Técnico de Enfermagem

6.1 Regime Jurídico: CLT

6.2 Provimento: concurso público

6.3 Requisitos: Formação completa em curso de nível médio de enfermagem e inscrição regular perante o Conselho Regional de Enfermagem

6.4 Atribuições:

- 6.4.1 Desempenhar atividades técnicas de enfermagem na unidade móvel oftalmológica do CISAT;
- 6.4.2 Realizar ficha de anamnese e aferição de pressão nos pacientes a serem atendidos na unidade móvel oftalmológica do consórcio;
- 6.4.3 Desempenhar tarefas de auxiliar o médico em consultas oftalmológicas na unidade móvel do consórcio;
- 6.4.4 Organizar o ambiente de trabalho;
- 6.4.5 Trabalhar em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança;
- 6.4.6 Realizar registros e elaborar relatórios técnicos;
- 6.4.7 Exercer as atribuições previstas no Contrato do Consórcio e no Estatuto do Consórcio;
- 6.4.8 Exercer outras atividades correlatas.

7 Montador Óptico

7.1 Regime Jurídico: CLT

7.2 Provimento: concurso público

7.3 Requisitos: Formação completa em curso de nível médio e experiência comprovada na área de montagem óptica.

7.4 Atribuições:

- 7.4.1 Montar lentes nas armações;
- 7.4.2 Traçar e cortar lentes em máquinas computadorizadas;
- 7.4.3 Medir e verificar o grau nas receitas;
- 7.4.4 Conduzir testes de visão;
- 7.4.5 Fazer ajustes e reparos em óculos;
- 7.4.6 Ajudar os pacientes escolher armações adequadas para suas necessidades;
- 7.4.7 Fazer medições para a fabricação de lentes personalizadas.

8 Recepção

8.1 Regime Jurídico: CLT

8.2 Provimento: concurso público.

8.3 Formação completa em curso de nível médio.

8.4 Atribuições:

- 8.4.1 Recepcionar municípios consorciados, pacientes e prestadores de serviços;
- 8.4.2 Registrar os dados cadastrais do paciente e atualizar com preenchimento de ficha de referência;
- 8.4.3 Atender telefone, recepcionar os e-mails institucionais recebidos e encaminhar ao setor competente;
- 8.4.4 Encaminhar ofícios expedidos aos municípios consorciados;
- 8.4.5 Elaborar relatório de atendimentos realizados In Loco;
- 8.4.6 Digitar cronograma de atendimento In Loco dos prestadores de serviço.
- 8.4.7 Realizar conferencia no recebimento das formulas nutricionais;
- 8.4.8 Elaborar e encaminhar termo de entrega das formulas nutricionais;
- 8.4.9 Elaborar controle de ofícios, memorando e portarias.

9 Assistente Administrativo

9.1 Regime Jurídico: CLT

9.2 Provimento: concurso público

9.3 Requisitos:

- 9.3.1 Formação completa em curso de nível de médio;
- 9.3.2 Conhecimento avançado de informática;

9.4 Atribuições:

- 9.4.1 Executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística;
- 9.4.2 Atender fornecedores e clientes, fornecer e receber informações os serviços;
- 9.4.3 Tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos;
- 9.4.4 Preparar relatórios e planilhas; executar serviços gerais de escritórios;
- 9.4.5 Exercer as atribuições previstas no Contrato do Consórcio e no Estatuto do Consórcio;
- 9.4.6 Exercer outras atividades correlatas.

10 Auxiliar de Administrativo

10.1 Regime Jurídico: CLT

10.2 Provimento: concurso público

10.3 Requisitos:

10.4 Formação completa em curso de nível de médio;

10.5 Conhecimento básico de informática;

10.6 Atribuições:

- 10.6.1 Executar serviços de apoio nas áreas de administração, estoque, compras, atendimento e faturamento;
- 10.6.2 Tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos;
- 10.6.3 Preparar relatórios e planilhas;

- 10.6.4 Executar serviços gerais de escritórios;
- 10.6.5 Exercer as atribuições previstas no Contrato do Consórcio e no Estatuto do Consórcio;
- 10.6.6 Exercer outras atividades correlatas.

- 11.0 Auxiliar de Serviços Gerais
- 11.1 Regime Jurídico: CLT
- 11.2 Provimento: concurso público
- 11.3 Requisitos: Formação incompleta de curso de nível fundamental (alfabetizado)
- 11.4 Atribuições:
 - 11.4.1 Executar serviços de limpeza e manutenção das áreas internas e externas do consórcio;
 - 11.4.2 Trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente;
 - 11.4.3 Exercer as atribuições previstas no Contrato do Consórcio e no Estatuto do Consórcio;
 - 11.4.4 Exercer outras atividades correlatas.

- 12.0 Motorista
- 12.1 Regime Jurídico: CLT
- 12.2 Provimento: concurso público
- 12.3 Requisitos: Formação completa em curso de nível médio de
- 12.4 Atribuições:
 - 12.4.1 Cumprir rotas e horários;
 - 12.4.2 Garantir a segurança dos passageiros;
 - 12.4.3 Manter o carro limpo e higiênico;
 - 12.4.4 Realizar inspeções na unidade móvel e veículos da frota do consórcio no início do turno, antes da partida;
 - 12.4.5 Transportar passageiros com segurança;
 - 12.4.6 Relatar todos os problemas mecânicos ao gerente de serviços imediatamente;
 - 12.4.7 Obedecer a todas as leis de trânsito;
 - 12.4.8 Realizar verificações e manutenções básicas dos veículos da frota do consórcio;
 - 12.4.9 Comunicar as falhas e solicitar os reparos necessários;
 - 12.4.10 Coordenar a entrada e saída da frota de veículos do consórcio pelo qual é responsável;
 - 12.4.11 Certificar-se de que há combustível suficiente para realização de viagens;

ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

13. Função Gratificada Atividades de Controlador Interno – (FGCI)
 - 13.1 Provimento: livre nomeação e exoneração
 - 13.2 Recrutamento: restrito a empregado concursado
 - 13.3 Requisitos:
 - 13.4 Formação completa em curso de nível superior em uma das seguintes áreas:
 - 13.4.1 Contabilidade; ou
 - 13.4.2 Direito; ou
 - 13.4.3 Economia; ou
 - 13.4.4 Administração de empresas; ou
 - 13.4.5 Administração/Gestão Pública.
- 14.0 Atribuições:
 - 14.1.1 Avaliar o cumprimento das metas previstas no orçamento do Consórcio, auxiliando em sua elaboração e fiscalizando sua execução;
 - 14.1.2 Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, nos órgãos e entidades da administração do consórcio, bem como da aplicação das subvenções e dos recursos públicos, por entidades de direito privado;
 - 14.1.3 Exercer o controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e haveres do Consórcio;
 - 14.1.4 Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional; fiscalizar o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
 - 14.1.5 Dar ciência ao Presidente do Consórcio e da Secretaria Executiva, e ao Tribunal de Contas de qualquer irregularidade que tomar conhecimento;
 - 14.1.6 Emitir Relatório sobre as contas do Consórcio, que deverá ser assinado pelo Controlador Interno, assinando igualmente as demais peças que integram os relatórios de Gestão Fiscal e de contas, juntamente com o Presidente do Consórcio e o Contador;
 - 14.1.7 Emitir relatório de análise de gestão, semestralmente, devendo o mesmo ser de responsabilidade exclusiva do Controle Interno;
 - 14.1.8 Exercer as atribuições previstas no Contrato do Consórcio e no Estatuto do Consórcio;
 - 14.1.9 Exercer outras atividades correlatas.

15.0 Função Gratificada Atividades de Presidente da CPL – (FGCPL)

15.1 Provimento: livre nomeação e exoneração

15.2 Recrutamento: restrito a empregado concursado

15.3 Requisitos:

15.3.1 Formação completa em curso de nível superior

15.4 Atribuições:

15.4.1 Realizar todas as atividades de presidência da comissão permanente de licitações do Consórcio;

15.4.2 Executar as atividades em conformidade com o regulamento geral de licitações, contratações e compras públicas do Consórcio;

15.4.3 Exercer as atividades da função gratificada sem prejuízo do exercício das funções do vínculo de origem no Consórcio;

15.4.4 Exercer as atribuições previstas no Contrato do Consórcio e no Estatuto do Consórcio;

15.4.5 Exercer outras atividades correlatas.

16.0 Função Gratificada Atividades de Pregoeiro – (FGPRG)

16.1 Provimento: livre nomeação e exoneração

16.2 Recrutamento: restrito a empregado concursado

16.3 Requisitos:

16.3.1 Formação completa em curso de nível superior

16.4 Atribuições:

16.4.1 Realizar todas as atividades de pregoeiro em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e normas regulamentares do pregão;

16.4.2 Executar as atividades em conformidade com o regulamento geral de licitações, contratações e compras públicas do Consórcio;

16.4.3 Exercer as atividades da função gratificada sem prejuízo do exercício das funções do vínculo de origem no Consórcio;

16.4.4 Exercer as atribuições previstas no Contrato do Consórcio e no Estatuto do Consórcio;

16.4.5 Exercer outras atividades correlatas.

17.0 Função Gratificada Atribuições Agente de Contratação – (FGAC)

17.1 Provimento: livre nomeação e exoneração

17.2 Recrutamento: restrito a empregado concursado

17.3 Requisitos:

17.3.1 Formação completa em curso de nível superior.

17.4 Atribuições:

- 17.4.1 Realizar todas as atividades de agente de contratação em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e normas regulamentares do pregão;
- 17.4.2 Coordenar as atividades da Central de Compras em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021;
- 17.4.3 Executar as atividades em conformidade com o regulamento geral de licitações, contratações e compras públicas do Consórcio;
- 17.4.4 Exercer as atribuições previstas no Contrato do Consórcio e no Estatuto do Consórcio;
- 17.4.5 Exercer outras atividades correlatas.

18.0 Função Gratificada Atribuições Equipe de Apoio do Agente de Contratação – (FGEA)

- 18.1 Provimento: livre nomeação e exoneração
- 18.2 Recrutamento: restrito a empregado concursado
- 18.3 Requisitos:
- 18.3.1 Formação completa em curso de nível médio
- 18.4 Atribuições:

- 18.4.1 Realizar todas as atividades de equipe de apoio ao agente de contratação em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e normas regulamentares do pregão;
- 18.4.2 Executar as atividades em conformidade com o regulamento geral de licitações, contratações e compras públicas do Consórcio;
- 18.4.3 Exercer as atividades da função gratificada sem prejuízo do exercício das funções do vínculo de origem no Consórcio;
- 18.4.4 Exercer as atribuições previstas no Contrato do Consórcio e no Estatuto do Consórcio;
- 18.4.5 Exercer outras atividades correlatas.

19.0 Função Gratificada Atribuições Membro da CPL – (FGMCPL)

- 19.1 Provimento: livre nomeação e exoneração
- 19.2 Recrutamento: restrito a empregado concursado
- 19.3 Requisitos:
- 19.3.1 Formação completa em curso de nível médio
- 19.4 Atribuições:

- 19.4.1 Realizar todas as atividades de membro da comissão permanente de licitações em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;

- 19.4.2 Atuar, em regime de cooperação com o pregoeiro, nos processos administrativos de licitações realizados com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e normas regulamentares do pregão;
- 19.4.3 Executar as atividades em conformidade com o regulamento geral de licitações, contratações e compras públicas do Consórcio;
- 19.4.4 Exercer as atividades da função gratificada sem prejuízo do exercício das funções do vínculo de origem no Consórcio;
- 19.4.5 Exercer as atribuições previstas no Contrato do Consórcio e no Estatuto do Consórcio;
- 19.4.6 Exercer outras atividades correlatas.

20.0 Função Gratificada Atribuições Temporárias – (FGT)

- 20.1 Provimento: livre nomeação e exoneração
- 20.2 Recrutamento: restrito a empregado concursado
- 20.3 Requisitos:

20.3.1 Formação completa em curso de nível médio

20.4 Atribuições:

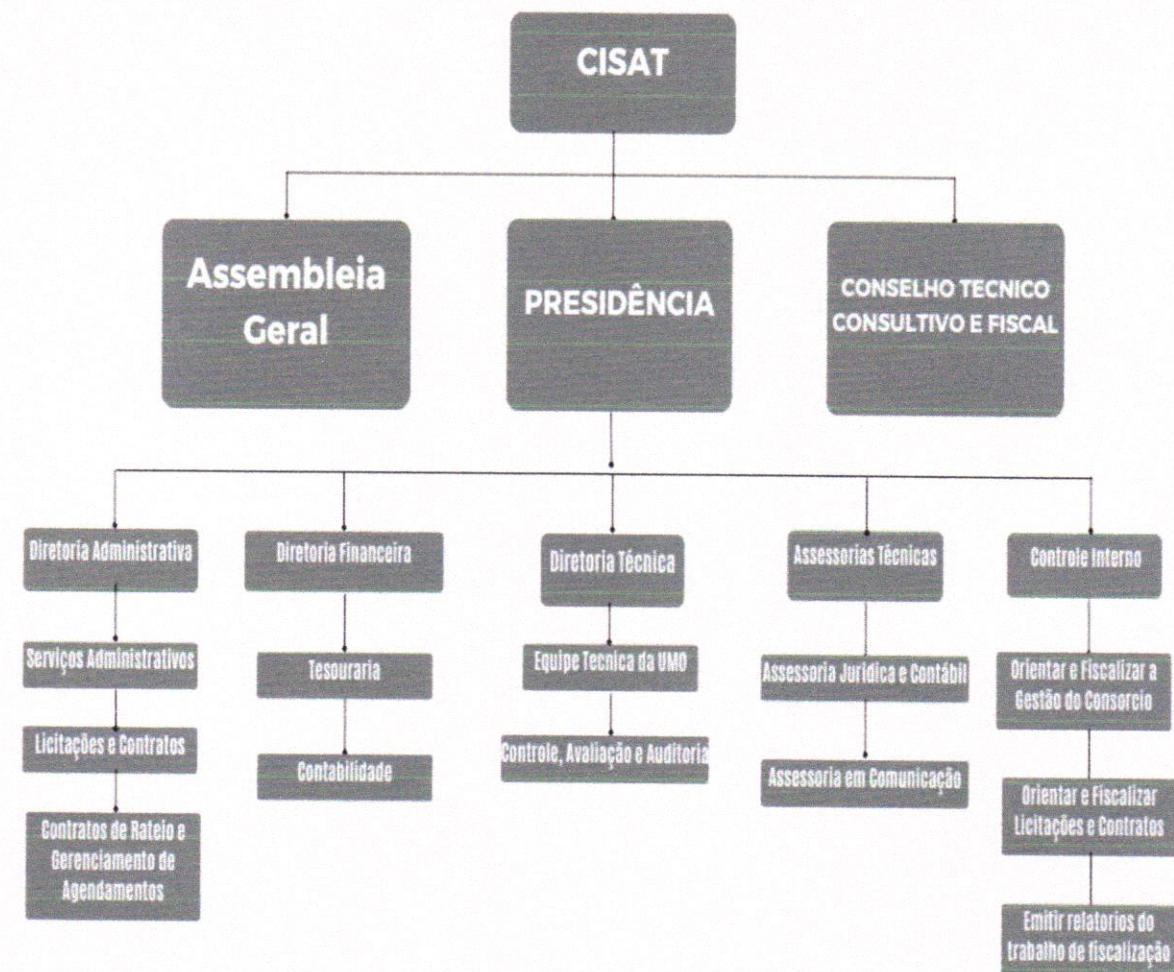
- 20.4.1 Exercer atribuição de membro de comissão temporária pelo período correspondente à constituição e vigência da comissão;
- 20.4.2 Realizar todas as atividades no âmbito da comissão constituída de forma temporária, observando as finalidades da constituição da comissão e o regulamento quanto ao procedimento a ser adotado;
- 20.4.3 Executar as atividades em conformidade com o regulamento geral de procedimentos administrativos do Consórcio;
- 20.4.4 Exercer as atividades da função gratificada sem prejuízo do exercício das funções do vínculo de origem no Consórcio;
- 20.4.5 Exercer as atribuições previstas no Contrato do Consórcio e no Estatuto do Consórcio;
- 20.4.6 Exercer outras atividades correlatas.

ANEXO III
TABELA DE NÍVEIS SALARIAIS E VENCIMENTOS

| Nível | Valor |
|-------|---------------|
| 01 | R\$ 1.415,30 |
| 02 | R\$ 1.466,68 |
| 03 | R\$ 1.560,93 |
| 04 | R\$ 1.570,93 |
| 05 | R\$ 1.632,27 |
| 06 | R\$ 1.691,52 |
| 07 | R\$ 1.727,35 |
| 08 | R\$ 1.751,27 |
| 09 | R\$ 1.816,55 |
| 10 | R\$ 1.882,49 |
| 11 | R\$ 2.000,00 |
| 12 | R\$ 2.005,21 |
| 13 | R\$ 2.095,02 |
| 14 | R\$ 2.102,74 |
| 15 | R\$ 2.108,52 |
| 16 | R\$ 2.171,07 |
| 17 | R\$ 2.249,88 |
| 18 | R\$ 2.331,55 |
| 19 | R\$ 2.416,19 |
| 20 | R\$ 2.503,90 |
| 21 | R\$ 2.621,54 |
| 22 | R\$ 2.688,98 |
| 23 | R\$ 2.711,86 |
| 24 | R\$ 2.811,36 |
| 25 | R\$ 2.820,66 |
| 26 | R\$ 2.887,74 |
| 27 | R\$ 2.992,56 |
| 28 | R\$ 3.101,19 |
| 29 | R\$ 3.213,76 |
| 30 | R\$ 4.931,43 |
| 31 | R\$ 4.274,61 |
| 32 | R\$ 4.429,78 |
| 33 | R\$ 4.929,91 |
| 34 | R\$ 5.119,07 |
| 35 | R\$ 6.294,32 |
| 36 | R\$ 6.685,66 |
| 37 | R\$ 7.892,05 |
| 38 | R\$ 8.931,43 |
| 39 | R\$ 9.711,86 |
| 40 | R\$ 10.238,15 |

ANEXO IV

ORGANOGRAMA





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretor de Secretaria e Recursos Humanos

Mem. Nº 29/2024/DSRH/CMEC

Eldorado do Carajás, 18 de outubro de 2024

Ao Ilustríssimo
Sr. Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo

Assunto: Encaminhar Projeto Lei nº 13/2024 - autor Prefeita Municipal Iara Braga Miranda.

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste encaminhar dispõe sobre a ratificação da alteração e consolidação do contrato de consórcio e estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins (CISAT).

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo ou repassando ao Departamento competente.

Atenciosamente,


VALDELICE SOUSA
Diretora de Secretaria e RH.

Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br
Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

TERMO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária nº 013/2024-GAB, de 17 de outubro de 2024.

AUTORIA: Chefe do Poder Executivo Municipal – Iara Braga Miranda.

EMENTA: "Dispõe sobre a ratificação da alteração e consolidação do contrato de consórcio e estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins (CISAT)."

DATA DE APRESENTAÇÃO: 18/10/2024.

FORMA DE APRECIAÇÃO: Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: Regime de Urgência.

QUÓRUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples.

COMISSÕES COMPETENTES: Constituição, Justiça e Redação, Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social e Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos.

RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA TRAMITAÇÃO: Departamento Legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 21 de outubro de 2024.

Ravell dos Santos Oliveira

Ravell dos Santos Oliveira

Diretor Legislativo

Portaria nº 045/2024



Rua Oziel Carneiro, 37, Centro – Km 02 – CEP: 68.524-000 – Eldorado do Carajás/PA
www.eldoradodocarajas.pa.leg.br | secretaria@eldoradodocarajas.pa.leg.br

Alô Câmara! + 55 (94) 9 9106-4732



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

PARECER TÉCNICO LEGISLATIVO: nº 018/2024.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária nº 013/2024-GAB, de 17 de outubro de 2024.

AUTORIA: Chefe do Poder Executivo Municipal – Iara Braga Miranda.

EMENTA: Dispõe sobre a ratificação da alteração e consolidação do contrato de consórcio e estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins (CISAT).

1 – RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO) de iniciativa da Excelentíssima Prefeita Iara Braga Miranda, que apresenta o seguinte assunto: Dispõe sobre a ratificação da alteração e consolidação do contrato de consórcio e estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins (CISAT).

A proposição foi protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal no dia 18 de outubro de 2024.

Ato contínuo, o presente processo legislativo foi encaminhado a esta Diretoria Legislativa para exame e parecer.

É o relatório.

2 – PARECER.

Preliminarmente, informo, de início, que este parecer possui o caráter técnico opinativo e não vinculativo.

2.1 – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

a) DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal ocorre quando há algum defeito no processo de criação das normas legais. Em outras palavras, é a falha resultante da violação de alguma regra constitucional que determine a maneira pela qual as normas legais são elaboradas.

Dessa forma, a inconstitucionalidade formal, surge da falta de observância do procedimento de criação da norma.





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

Assim sendo, o presente Projeto de Lei, está em conformidade com as regras formais de processo legislativo, determinadas na Constituição Federal de 1988 e replicadas na Lei Orgânica Municipal.

b) DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material refere-se à harmonia entre o conteúdo de um ato normativo e as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal ou na Lei Orgânica Municipal. Consiste em verificar se o teor do ato normativo está em conformidade com os preceitos e princípios constitucionais.

No presente caso, não se observa qualquer violação aos dispositivos da Constituição Federal ou da Lei Orgânica Municipal, uma vez que os princípios e normas da proposta são compatíveis com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Portanto, este Projeto de Lei atual está alinhado com as normas materiais do processo legislativo estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e reproduzidas na Lei Orgânica Municipal.

2. 2 – DA ESPÉCIE NORMATIVA.

A espécie normativa do presente Projeto de Lei, é a ordinária.

2.3 – DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA.

A Excelentíssima Prefeita Municipal, solicitou a apreciação deste Projeto de Lei em regime de urgência, conforme se extrai do ofício nº 667/2024/PMEC/GAB, o que é lhe assegurada no art. 49, da nossa Lei Orgânica Municipal:

Art. 49. O Prefeito poderá solicitar urgência na votação de Projetos de sua iniciativa, que será incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte que ocorrer após o protocolo.

Vejamos também o § 2º do art. 104-C do Regimento Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás (RICMEC):

§ 2º O Requerimento de urgência deverá ser deliberado pelo Plenário e será considerado urgente se for aprovado por maioria simples.





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

Consequência disso, o pedido de urgência, ora solicitado, deve ser deliberado em plenário.

2.4 – DO PROCESSO DE VOTAÇÃO A SER UTILIZADO E DO QUÓRUM PARA SUA APROVAÇÃO.

O Projeto de Lei em análise, terá apenas uma única discussão, conforme preconiza o inciso I, § 2º, art. 141 do RICMÉC.

O quórum para sua aprovação, deverá ser de maioria simples, com a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal conforme determina o art. 149 do RICMÉC. Devendo, ser aprovado com 50% + 1 dos votos dos membros do Poder Legislativo.

2.5 – DA JURIDICIDADE E LEGALIDADE.

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de lei respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno e na legislação infraconstitucional.

Assim, inexiste qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

2.6 – DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

No que diz respeito à técnica legislativa utilizada na proposta em questão, fica claro que ela está em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 95/98, a qual disciplina a elaboração dos dispositivos normativos.

2.7 – DO RICMÉC

O Projeto de Lei Ordinária nº 013/2024-GAB, de 17 de outubro de 2024, atendeu aos requisitos do processo legislativo determinados pelo Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis.

3 – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei Ordinária nº 013/2024-



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

GAB, de 17 de outubro de 2024, de autoria da Excelentíssima Prefeita Iara Braga Miranda.

É, s.m.j., o parecer desta Diretoria Legislativa.

Eldorado do Carajás/PA, 21 de outubro de 2024.

Ravell dos Santos Oliveira

Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 045/2024





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo

DESPACHO

A
Assessoria Jurídica

Prezado,

Cumprimentando-o vossa senhoria, encaminho por meio deste os autos do Projeto de Lei Ordinária nº 013/2024-GAB, de 17 de outubro de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a ratificação da alteração e consolidação do contrato de consórcio e estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins (CISAT)", para análise jurídica e emissão de parecer técnico jurídico, a fim de subsidiar as comissões competentes.

Sem mais para o momento.

Eldorado do Carajás/PA, 21 de outubro de 2024.

Ravell dos Santos Oliveira

Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 045/2024





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

PARECER TÉCNICO JURÍDICO nº: 022/2024

CONSULENTE: Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social;
Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Ordinária nº 013/2024-GAB, de 17 de outubro de 2024.

AUTORIA: Prefeita Iara Braga Miranda

EMENTA: Dispõe sobre a ratificação da alteração e consolidação do contrato de consórcio e estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins (CISAT).

1. RELATÓRIO

Esta Assessoria Jurídica recebeu o Projeto de Lei Municipal do Poder Legislativo sob o nº: 013/2024, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda, que “Dispõe sobre a ratificação da alteração e consolidação do contrato de consórcio e estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins (CISAT).”

É a síntese do relatório, passo a análise.

2. PARECER

2.1. QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE

O art. 18 da CF/88, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos,



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na CF/88 para os Municípios, é tratada no art. 30 da nossa Carta Magna, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado do Pará, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o art. 56 da Carta Paraense.

Portanto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº: 013/2024, de autoria da Prefeita Iara Braga, está em ordem e, não esbarra nos ditames constitucionais, não havendo qualquer óbice jurídico.

2.2. QUANTO A LEGALIDADE

O Projeto de Lei nº 013/2024 em análise, encontra amparo na legislação local, visto que nossa Lei Orgânica do Município, no artigo 24, incisos VIII, preconiza que:

Art. 24. Compete ao Município, no pleno exercício de sua autonomia, como parte integrante do Estado do Pará, da República Federativa do Brasil, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal:

[...]

VIII - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

A análise dos dispositivos do Projeto de Lei revela que não há frente aos princípios constitucionais. Além disso, observe que o conteúdo do projeto respeita os princípios da legalidade, da moralidade, da imparcialidade e da eficiência.

3. CONCLUSÃO

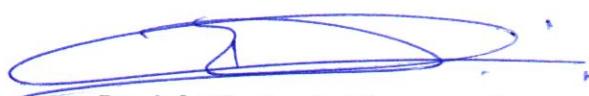
Diante de todo o exposto este jurista de Assessoramento Legislativo entende, conclui e **opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 013/2024**, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda, que “Dispõe sobre a ratificação da alteração e consolidação do contrato de consórcio e estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins (CISAT).”

Vale ressaltar que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, possui caráter técnico que não impede a tramitação e até mesmo consequente a sua aprovação. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnica jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº: 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA, 19 de novembro de 2024.



Daniel Ribeiro de Vasconcelos

OAB PA 25.282-B – Assessor Jurídico



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Constituição, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013 DE 2024.

(Do Poder Executivo)

Ementa: "Dispõe sobre a ratificação da alteração e consolidação do contrato de consórcio e estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins (CISAT)."

Autora: Chefe do Poder Executivo Municipal – Iara Braga Miranda.

Relator: Vereador Cristiley Fernandes da Penha.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO) de iniciativa da Excelentíssima Prefeita Iara Braga Miranda, que apresenta o seguinte assunto: Dispõe sobre a ratificação da alteração e consolidação do contrato de consórcio e estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins (CISAT).

A proposição foi protocolizada na secretaria da Câmara Municipal em 18 de outubro de 2024.

Em 21 de outubro de 2024, foi exarado o parecer técnico legislativo: nº 018/2024, pela Diretoria Legislativa.

No mesmo dia, a proposição foi apresentada em plenário e o pedido de urgência foi aprovado.

Foi emitido parecer técnico jurídico pela Assessoria Jurídica.

Ato contínuo, o presente processo legislativo foi encaminhado a esta Comissão para exame e parecer.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, conforme preconiza o art. 41 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Constituição, Justiça e Redação

Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 46 do Regimento Interno, cabe manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Nos termos do art. 47 da Lei Orgânica Municipal (LOM), cabe ao prefeito a iniciativa de leis complementares e ordinárias, in verbis:

Art. 47. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, **ao Prefeito**, a órgãos e pessoas referidas nesta Lei Orgânica. (Grifo Nossos)

No mesmo sentido, preconiza os incisos I e VIII do art. 24 da LOM, atribui ao Município a competência para legislar sobre assunto de interesse local e oferecer serviços de saúde com apoio federal e estadual. Vejamos:

Art. 24. Compete ao Município, no pleno exercício de sua autonomia, como parte integrante do Estado do Pará, da República Federativa do Brasil, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

[...]

VIII - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população;

A matéria sob análise insere-se no campo de competência legislativa do Município, conforme previsto no art. 30, I, da Constituição Federal, que estabelece a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim sendo, demonstra-se que não existe vício formal e material no Projeto de Lei Ordinária nº 013/2024-GAB, de 17 de outubro de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Destaco ainda que, os aspectos legislativos, regimentais e jurídicos deste Projeto, foram analisados pela assessoria legislativa e assessoria jurídica desta Augusta Casa de Leis, e ambas, opinaram pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 013/2024-GAB, de 17 de outubro de 2024.





**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Constituição, Justiça e Redação**

Quanto a técnica a legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 013/2024-GAB, de 17 de outubro de 2024, está em obediência a Lei Complementar Federal 95/98 que dispõe sobre a elaboração, redação, a alteração a consolidação das leis.

Feitos os apontamentos considerados pertinentes, concluímos que Projeto de Lei Ordinária ora apresentado, reúne condições para sua tramitação, sendo respaldado pela legislação vigente.

III – VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, a referida propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, razão pela qual opino pela aptidão do Projeto de Lei Ordinária, dentro do campo de análise da presente comissão permanente.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás/PA, 26 de novembro de 2024.

Vereador Cristiley Fernandes da Penha / UNIÃO BRASIL
Relator





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Constituição, Justiça e Redação

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião às 10h do dia 26 de novembro de 2024, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

Eldorado do Carajás/PA, em 26 de novembro de 2024.

Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / AVANTE
Presidente

Vereador Cristiley Fernandes da Penha / UNIÃO BRASIL
Relator

Antonio Lino de Sousa Junior
Vereador Antonio Lino de Sousa Junior / REPUBLICANOS
Membro



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013 DE 2024.

(Do Poder Executivo)

Ementa: "Dispõe sobre a ratificação da alteração e consolidação do contrato de consórcio e estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins (CISAT)."

Autora: Chefe do Poder Executivo Municipal – Iara Braga Miranda.

Relator: Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO) de iniciativa da Excelentíssima Prefeita Iara Braga Miranda, que apresenta o seguinte assunto: Dispõe sobre a ratificação da alteração e consolidação do contrato de consórcio e estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins (CISAT).

A proposição foi protocolizada na secretaria da Câmara Municipal em 18 de outubro de 2024.

Em 21 de outubro de 2024, foi exarado o parecer técnico legislativo: nº 018/2024, pela Diretoria Legislativa.

No mesmo dia, a proposição foi apresentada em plenário e o pedido de urgência foi aprovado.

Foi emitido parecer técnico jurídico pela Assessoria Jurídica.

Em 26 de novembro de 2024, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, emitiu parecer favorável, opinando pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Ato contínuo, o presente processo legislativo foi encaminhado a esta Comissão para exame e parecer.

É o relatório.

II – ANÁLISE



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social

Conforme o preconiza o art. 41 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social cabe especificamente, nos termos do art. 49 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias da natureza que trata este Projeto de Lei.

O referido Projeto de Lei visa fortalecer a gestão intermunicipal na área da saúde, promovendo a integração dos municípios participantes com o objetivo de otimizar recursos e melhorar a prestação de serviços à população. A alteração e consolidação do CISAT representam uma iniciativa estratégica para enfrentar desafios comuns enfrentados pelos municípios da região, tais como a otimização de recursos, melhoria na gestão, ampliação do acesso aos serviços de saúde e capacitação profissional contínua.

Entre os principais benefícios identificados, destaca-se a otimização de recursos por meio do compartilhamento de infraestrutura, equipamentos e profissionais, o que resulta na redução de custos operacionais e no aumento da eficiência dos serviços prestados. Além disso, a consolidação do CISAT promove uma gestão mais robusta e integrada, facilitando o planejamento estratégico e a tomada de decisões conjuntas, o que é essencial para a implementação de práticas de gestão eficazes.

Outro ponto positivo é a possibilidade de economia de escala na aquisição de insumos, equipamentos e na contratação de serviços, permitindo melhores condições financeiras para os municípios envolvidos. A padronização de serviços através de protocolos e diretrizes comuns assegura a uniformidade no atendimento, elevando o padrão de qualidade oferecido à população. A sustentabilidade financeira e operacional dos serviços de saúde também é fortalecida, mitigando riscos associados a flutuações orçamentárias individuais dos municípios.

Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social, nos moldes do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição atende aos preceitos legais, atendendo a conveniência e oportunidade.

III – VOTO DO RELATOR

Por fim, entendo que Projeto de Lei Ordinária nº 013/2024-GAB, de 17 de outubro de 2024, encaminhado pelo Poder Executivo, obedece aos ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás/PA, 27 de novembro de 2024.

Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / AVANTE
Relator



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social, em reunião às 09h do dia 27 de novembro de 2024, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

Eldorado do Carajás/PA, 27 de novembro de 2024.

Vereadora Paula Bulcão de Araújo / PT
Presidente

Vereador Vaniele do Nascimento Barbosa / AVANTE
Relator

Vereador Antonio dos Santos Pinto / PDT
Membro



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013 DE 2024.

(Do Poder Executivo)

Ementa: "Dispõe sobre a ratificação da alteração e consolidação do contrato de consórcio e estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins (CISAT)."

Autor: Vereador Dr. Jackson Vieira/PSD.

Relator: Vereador Héleno Barbosa dos Santos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO) de iniciativa da Excelentíssima Prefeita Iara Braga Miranda, que apresenta o seguinte assunto: Dispõe sobre a ratificação da alteração e consolidação do contrato de consórcio e estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins (CISAT).

A proposição foi protocolizada na secretaria da Câmara Municipal em 18 de outubro de 2024.

Em 21 de outubro de 2024, foi exarado o parecer técnico legislativo: nº 018/2024, pela Diretoria Legislativa.

No mesmo dia, a proposição foi apresentada em plenário e o pedido de urgência foi aprovado.

Foi emitido parecer técnico jurídico pela Assessoria Jurídica.

Em 26 de novembro de 2024, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, emitiu parecer favorável, opinando pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Em 27 de novembro de 2024, a Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Saúde e Assistência Social, emitiu parecer favorável, quanto aos aspectos que lhe competem.

Ato contínuo, o presente processo legislativo foi encaminhado a esta Comissão para exame e parecer.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos

É o relatório.

II – ANÁLISE

Conforme o preconiza o art. 41 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos cabe especificamente, nos termos do art. 48 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias da natureza que trata este Projeto de Lei.

O Projeto de Lei propõe a ratificação das alterações e a consolidação do contrato e estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins (CISAT). O CISAT tem como objetivo fortalecer a gestão intermunicipal na área da saúde, promovendo a integração dos municípios para otimizar recursos, melhorar a infraestrutura das unidades de saúde e aprimorar a prestação de serviços públicos.

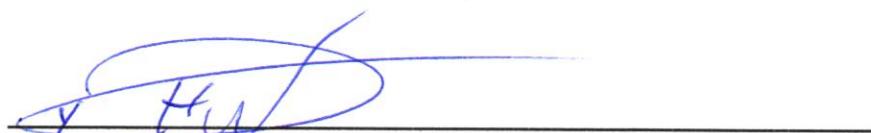
Assim, sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos, nos moldes do artigo 48 do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição atende aos preceitos legais, atendendo a conveniência e oportunidade.

III – VOTO DO RELATOR

Por fim, entendo que Projeto de Lei Ordinária nº 013/2024-GAB, de 17 de outubro de 2024, encaminhado pelo Poder Executivo, obedece aos ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Eldorado do Carajás/PA, 27 de novembro de 2024.



Vereador Heleno Barbosa dos Santos / PRD
Relator



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Transporte e Serviços Públicos, em reunião às 11h:25min do dia 27 de novembro de 2024, opinou unanimemente em seguir o voto do relator.

Eldorado do Carajás/PA, 27 de novembro de 2024.

Vereador Jackson Vieira dos Santos Silva / PSD
Presidente

Vereador Héleno Barbosa dos Santos / PRD
Relator

Vereador Haroldo de Jesus Oliveira / PT
Membro



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

LEI ORDINÁRIA N° , DE DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a ratificação da alteração e consolidação do contrato de consórcio e estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins (CISAT).

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA. Sr.^a IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os que se interessarem, que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCTIONOU a seguinte lei:

Art. 1º Ficam ratificadas, nos moldes do art. 12-A, da Lei Federal nº 11.107/2005, as alterações e a consolidações do Contrato de Consórcio e do Estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins (CISAT), aprovadas em Assembleia Geral do CISAT, realizada no dia 22 de agosto de 2024, os quais integram a presente Lei Ordinária, como anexos I e II.

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a 1º de janeiro de 2024.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, destinadas à contribuição do Município, como ente consorciado ao CISAT.

Art. 4º Revoguem-se as disposições em contrário.

Eldorado do Carajás, Pará, aos de dezembro de 2024; 44º da Fundação e 33º da Emancipação.

**IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita Municipal**

**ENVIADO PARA SANÇÃO
EM 03/12/2024**

EDSON DE DEUS VIEIRA:13298160130

Assinado de forma digital por
EDSON DE DEUS VIEIRA:13298160130

**EDSON DE DEUS VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal**





ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Gabinete da Presidência

Ofício Nº 093/2024/CMEC/GP

Eldorado do Carajás/PA, 03 de dezembro de 2024.

A Sua Excelência
Iara Braga Miranda
Prefeita de Eldorado do Carajás/PA

Assunto: Encaminha a Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 013/2024 (Iara Braga Miranda), aprovado na 2ª Sessão Extraordinária, do 2º Período, da 4ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura, realizada em 02 de dezembro de 2024.

Excelentíssima Prefeita,

Cumprimentando-a Vossa Excelência, vimos por meio deste, encaminhar a Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 013/2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal (Iara Braga Miranda), que *"Dispõe sobre a ratificação da alteração e consolidação do contrato de consórcio e estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins (CISAT)",* o qual foi aprovado na 2ª Sessão Extraordinária, do 2º Período, da 4ª Sessão Legislativa, da 8ª Legislatura, realizada em 02 de dezembro de 2024.

Em sendo assim, encaminhamos o referido Projeto de Lei Ordinária com sua Redação Final com autógrafos, para apreciação do Chefe do Poder Executivo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento desta, nos termos do § 1º, do art. 50, da Lei Orgânica Municipal, devendo o mesmo, caso seja sancionado, seguir numeração cronológica concedida pela Procuradoria Geral do Município – PGM.

Consignamos ainda, que no prazo acima, seja encaminhado a cópia da referida Lei sancionada para este Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

EDSON DE DEUS Assinado de forma
VIEIRA:13298160 digital por EDSON
130 DE DEUS
VIEIRA:13298160130

EDSON DE DEUS VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal

Protocolo Nº 591
Prefeitura Municipal de Eldorado Do Carajás/PA
CNPJ: 84.139.633/0001-75
Data: 03/12/2024

fulene



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

LEI ORDINÁRIA Nº , DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a ratificação da alteração e consolidação do contrato de consórcio e estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins (CISAT).

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA. Sr.^a IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os que se interessarem, que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONOU a seguinte lei:

Art. 1º Ficam ratificadas, nos moldes do art. 12-A, da Lei Federal nº 11.107/2005, as alterações e a consolidações do Contrato de Consórcio e do Estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins (CISAT), aprovadas em Assembleia Geral do CISAT, realizada no dia 22 de agosto de 2024, os quais integram a presente Lei Ordinária, como anexos I e II.

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a 1º de janeiro de 2024.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, destinadas à contribuição do Município, como ente consorciado ao CISAT.

Art. 4º Revoguem-se as disposições em contrário.

Eldorado do Carajás, Pará, aos de dezembro de 2024; 44º da Fundação e 33º da Emancipação.

**IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita Municipal**

**ENVIADO PARA SANÇÃO
EM 03/12/2024**

EDSON DE DEUS VIEIRA:13298160
Assinado de forma digital por
EDSON DE DEUS VIEIRA:13298160
160130 130

**EDSON DE DEUS VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal**





**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDORADO DO CARAJÁS
CNPJ Nº 84.139.633/0001-75
GABINETE DA PREFEITA**

LEI ORDINÁRIA Nº 558, DE 04 DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a ratificação da alteração e consolidação do contrato de consórcio e estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins (CISAT).

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, EXMA. Sr.^a IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no artigo 66 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os que se interessarem, que a

Art. 1º Ficam ratificadas, nos moldes do art. 12-A, da Lei Federal nº 11.107/2005, as alterações e a consolidações do Contrato de Consórcio e do Estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins (CISAT), aprovadas em Assembleia Geral do CISAT, realizada no dia 22 de agosto de 2024, os quais integram a presente Lei Ordinária, como anexos I e II.

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a 1º de janeiro de 2024.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, destinadas à contribuição do Município, como ente consorciado ao CISAT.

Art. 4º Revoguem-se as disposições em contrário.

Eldorado do Carajás, Pará, 04 de dezembro de 2024; 44º da Fundação e 33º da Emancipação.

IARA BRAGA Assinado digitalmente
MIRANDA:70 por IARA BRAGA
262926253 253
MIRANDA:70262926

IARA BRAGA MIRANDA

Prefeita Municipal

| | |
|--|--|
| Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás | |
| Procuradoria-Geral do Município | |
| Publicado em: 04/12/2024 | |
| FERNANDO SILVA PACHECO:98035320 220 | Assinado de forma digital por FERNANDO SILVA PACHECO:98035320220 Dados: 2024.12.04 17:16:50 -03'00' |



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Departamento Legislativo**

TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO

Considerando a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 013/2024-GAB, de 17 de outubro de 2024, a Diretoria Legislativa procede ao ARQUIVAMENTO do presente Projeto e encerra o processo legislativo.

Eldorado do Carajás/PA, 16 de dezembro de 2024.

Ravell dos Santos Oliveira

Ravell dos Santos Oliveira
Diretor Legislativo
Portaria nº 045/2024